

I RELATÓRIO NACIONAL DE ATUAÇÕES COLETIVAS DA **DEFENSORIA PÚBLICA:**

*Um estudo empírico sob a ótica dos
“consumidores” do sistema de justiça*

Coordenação de
José Augusto Garcia de Sousa



I RELATÓRIO NACIONAL DE
ATUAÇÕES COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA:
UM ESTUDO EMPÍRICO SOB A ÓTICA DOS
“CONSUMIDORES” DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O coordenador agradece aos vários colegas da Defensoria, País afora, que gentilmente remeteram dados para o levantamento empírico. No espírito do trabalho, esse agradecimento é feito coletivamente, não havendo como especificar o nome dos que colaboraram sem incorrer em desagradáveis omissões.

R382 I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública :
um estudo empírico sob a ótica dos "consumidores" do
sistema de justiça / [Coordenação, José Augusto Garcia de
Sousa]. – Brasília : ANADEP, 2013.
119 p. ; 17 x 21 cm.

Estudo realizado pela ANADEP – Associação Nacional dos
Defensores Públicos – nos anos de 2012/2013, sob a gestão
de André Luís Machado de Castro. Coordenação técnica de
José Augusto Garcia de Sousa.

1. Defensoria Pública. 2. Atuação coletiva. 3. Sistema de justiça.
4. Assistência jurídica gratuita. I. Sousa, José Augusto Garcia de.

CDU 947.921.8

I RELATÓRIO NACIONAL DE
ATUAÇÕES COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA:
UM ESTUDO EMPÍRICO SOB A ÓTICA DOS
“CONSUMIDORES” DO SISTEMA DE JUSTIÇA¹



Brasília 2013

¹Estudo realizado pela ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos nos anos de 2012/2013 (fechamento em 5/3/2013), sob a gestão de André Luís Machado de Castro. Coordenação técnica de José Augusto Garcia de Sousa, defensor público no Estado do Rio de Janeiro e professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da UERJ e da FGV-Rio.

REALIZAÇÃO

Associação
Nacional dos
Defensores
Públicos –
ANADEP

CONSELHO DIRETOR

- I - Diretora Presidente – Patrícia Kettermann (RS)
- II - Diretor Vice-Presidente – Stéfano Borges Pedroso (DF)
- III - Diretora Secretária – Gláucia Amélia Silveira Andrade (SE)
- IV - Diretora 1ª Secretária – Marialva Sena Santos (PA)
- V - Diretor 2º Secretário – Adriano Leitinho Campos (CE)
- VI - Diretora Tesoureira – Ana Luiza Pontier de Almeida Bianchi (DF)
- VII - Diretora 1º Tesoureira – Soraia Ramos Lima (BA)
- VIII - Diretor 2º Tesoureiro – Adriano Jorge Campos (MA)
- IX - Diretor para Assuntos Legislativos – Antonio José Maffezoli Leite (SP)
- X - Diretor Jurídico – Arilson Pereira Malaquias (PI)
- XI - Diretor para Assuntos Institucionais – Felipe Augusto Cardoso Soledade (MG)
- XII - Diretor de Eventos – Alberto Carvalho Amaral (DF)
- XIII - Diretor de Relações Internacionais Adjunto – André Luis Machado de Castro (RJ)
- XIV - Diretor Legislativo Adjunto – Murilo da Costa Machado (TO)
- XV - Diretor Jurídico Adjunto – Rafael Morais Português de Souza (SP)
- XVI - Diretora Acadêmica Adjunta – Adriana Fagundes Burger (RS)

COORDENAÇÕES REGIONAIS (por associação)

- NORTE – Carlos Alberto Souza de Almeida (AM)
- NORDESTE – Sandra Moura de Sá (CE)
- CENTRO-OESTE – Murilo da Costa Machado (TO)
- SUL – Rafael Morais Português de Souza (SP)
- SUDESTE – Paulo Antônio Coelho dos Santos (ES)

CONSELHO CONSULTIVO

- I - Eduardo Antônio Campos Lopes (AL)
- II - Edmundo Antonio de Siqueira Campos Barros (PE)
- III - Leonardo Werneck de Carvalho (RO)
- IV - Terezinha Muniz de Souza da Cruz (RR)
- V - Francisco de Paula Leite Sobrinho (RN)
- VI - Cláudio Piansky Mascarenhas da Costa (BA)

CONSELHO FISCAL

Titulares

- I - Lisiane Zanette Alves (RS)
- II - Celso Araújo Rodrigues (AC)
- III - Carolina Anastácio (RJ)

Suplentes

- IV - Maria Madalena Abrantes Silva (PB)
- V - Marta Beatriz Tedesco Zanchi (RS)
- VI - Edgar Moreira Alamar (PA)

COORDENAÇÃO

José Augusto Garcia de Sousa

EDIÇÃO

René Klemm – Bah! Comunicação

DESIGN GRÁFICO

Fábio Arusiewicz
Maurício Pamplona

REVISÃO

Renato Deitos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO _____	10
50 ATUAÇÕES COLETIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA _____	16
ENUNCIADOS CONCLUSIVOS À LUZ DO LEVANTAMENTO REALIZADO _____	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____	114

1. Termo de ajustamento de conduta visando facilitar a gratuidade, no transporte público, para pessoas com deficiências físicas e mentais (SP)	19
2. Termo de ajustamento de conduta entre Defensoria Pública e Município de Ribeirão Preto para a abertura de creches durante as férias – confirmado judicialmente após impugnação do Ministério Público (SP)	20
3. Ação civil pública pleiteando o funcionamento permanente das creches na cidade de São Paulo (SP)	21
4. Ação civil pública para proibir a raspagem forçada de cabelos de adolescentes internados em Ribeirão Preto (SP)	22
5. Ação civil pública para garantir alimentação aos detentos que estiverem aguardando audiência no Fórum de Suzano (SP)	23
6. Ações civis públicas contra a revogação em massa dos termos de permissão de uso concernentes a mais de 4 mil comerciantes de rua regularizados em São Paulo (SP)	24
7. Ação civil pública em prol da saúde e da segurança de moradores de uma comunidade carente em São Paulo (SP)	26
8. Ação civil pública ambiental com foco em centenas de pequenos agricultores do interior paulista prejudicados pela expansão desregrada do cultivo de eucalipto (SP)	27
9. Ação civil pública ambiental em face de indústria química poluente (SP)	28
10. <i>Habeas corpus</i> coletivo contra “toque de recolher” de crianças e adolescentes em Cajuru (SP)	29
11. <i>Habeas corpus</i> coletivo contra detenções de moradores de rua por vadiagem em Franca (SP)	30
12. <i>Habeas corpus</i> coletivo contra revistas invasivas em familiares de detentos em Taubaté (SP)	31
13. Termo de compromisso relativo a reclamações decorrentes do fornecimento de leite com alteração de sabor (RJ)	32
14. Termo de ajustamento garantindo indenização para vítimas de acidente com embarcação coletiva na Baía de Guanabara (RJ)	33

15. Termo de ajustamento com instituição financeira (importando inclusive recolhimento ao Fundo de Direitos Difusos), firmado em processo no qual o Ministério Público se habilitou como litisconsorte ativo (RJ)	34
16. Ação civil pública favorecendo consumidores de baixa renda, mercedores da “tarifa social” no fornecimento de água e esgoto (RJ)	35
17. Ação civil pública combatendo práticas da concessionária estadual do serviço de águas e esgoto (RJ)	36
18. Ação civil pública em prol de vítimas de tragédia climática (RJ)	37
19. Ação civil pública para garantir transporte coletivo gratuito a estudantes da rede pública em Petrópolis (RJ)	38
20. Ação civil pública para obrigar o poder público, em Campos dos Goytacazes, a providenciar vagas em UTI (RJ)	39
21. Ação civil pública para evitar excessos na atuação da Serasa (RJ)	40
22. Ação civil pública visando ao “direito à correspondência”, com habilitação do Ministério Público como litisconsorte ativo (ES)	41
23. Ação civil pública visando à acessibilidade de pessoas com deficiência a Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ES)	43
24. Ação civil pública insurgindo-se contra resolução estadual que estabeleceu critério irrazoável para o ingresso no ensino fundamental (ES)	44
25. Ação civil pública atacando a superlotação de cadeia em Belo Horizonte (MG)	45
26. Ação civil pública visando coibir recolhimento de adolescentes em unidade prisional para adultos, em São Lourenço (MG)	47
27. Ação civil pública visando proporcionar exames de paternidade às pessoas carentes independentemente de ação judicial (MG)	49
28. Litisconsórcio entre integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em Manaus (AM)	50
29. Ação rescisória, de natureza coletiva, em face de acordo homologado judicialmente que possibilitou a demissão de trabalhadores sem que eles tivessem participado do feito, em Manaus (AM)	51
30. Termo de ajustamento de conduta relativo a tratamento de oxigenoterapia hiperbárica para pessoas que sofrem de enfermidade de difícil cicatrização em Vitória da Conquista (BA)	53
31. Ação civil pública da Defensoria, em litisconsórcio com o Ministério Público, OAB e várias entidades civis, a favor das pessoas com deficiência física em Itabuna (BA)	54
32. Termo de ajustamento assegurando atendimento médico a presos do Município de Caarapó (MS)	55
33. Ação civil pública a favor de catadores de materiais recicláveis em Campo Grande (MS)	56

SUMÁRIO

34. Ação civil pública visando ao fim da taxaçoão do uso dos sanitários na rodoviária de Tucuruí (PA)	57
35. Atendimento coletivo aos “soldados da borracha”, prática que recebeu menção honrosa na edição do Prêmio Innovare de 2012 (PA)	58
36. Termo de ajustamento de conduta impedindo a realização de evento nocivo para o público adolescente em Bagé (RS)	59
37. Termos de ajustamento favorecendo idosos contratantes de planos de saúde da Unimed (RS)	60
38. Ação civil pública, em litisconsórcio com o Ministério Público, para garantir leitos de UTI na rede pública (TO)	61
39. Ação civil pública para declarar a nulidade de termo de ajustamento de conduta promovido pelo Ministério Público (TO)	62
40. Ação civil pública visando garantir reserva constitucional de vagas para pessoas com deficiência em concurso da Polícia Civil (AC)	63
41. Termo de ajustamento “Energia que dá vida”, em prol de pacientes “eletrodependentes”, prática premiada pelo Prêmio Innovare, em 2011 (CE)	64
42. Termo de ajustamento para garantir transporte público adequado para o presídio de Várzea Grande (MT)	66
43. Ação civil pública contra a “pena de fome” em Pirambu (SE)	67
44. Ação civil pública para garantir o fornecimento de leite medicamentoso para crianças carentes portadoras de fenilcetonúria (RJ – Defensoria Pública da União)	68
45. Ação civil pública em prol das vítimas da exposição ao amianto (RJ – Defensoria Pública da União)	69
46. Ação civil pública coibindo atividade indevida do Exército em comunidade carente, com saldo de três mortes (RJ – Defensoria Pública da União)	70
47. Ação civil pública objetivando melhorar o tratamento dado às mulheres grávidas em concursos para carreiras penitenciárias (BA – Defensoria Pública da União)	71
48. Ação civil pública visando à concessão de medicamento imprescindível no combate a certa espécie de câncer de mama, com a formação de litisconsórcio ativo superveniente em virtude do ingresso do Ministério Público Federal durante a lide (SC – Defensoria Pública da União)	73
49. Atuação visando à erradicação do escalpelamento na região amazônica, prática vencedora na edição do Prêmio Innovare de 2010 (Defensoria Pública da União)	75
50. Assistência coletiva a atingidos pela hanseníase, prática vencedora na edição do Prêmio Innovare de 2012 (MA – Defensoria Pública da União)	76

INTRODUÇÃO

“Justice is open to all, like the Ritz Hotel.”

Como se sabe, o aforismo (atribuído ao magistrado inglês *Sir Charles James Mathew*, falecido em 1908) tornou-se uma espécie de mote do chamado “movimento do acesso à justiça”, que ganhou força nos anos 70 do século passado. Isso ocorreu porque o sarcasmo embutido no aforismo serviu para potencializar a crítica feita pelo movimento do acesso aos sistemas jurídicos excessivamente formalistas, que se mostram pouco sensíveis às necessidades concretas dos seus destinatários, sobretudo no que toca aos grupos mais carentes da população.

A crítica aguda ao formalismo jurídico, acompanhada naturalmente do convite ao mergulho numa concepção substancialista do direito, caracteriza o movimento do acesso à justiça, não por acaso uma peça relevante no concerto pós-positivista que marcou a jusfilosofia após o fim da Segunda Guerra Mundial. Esse timbre concretista bem se percebe na obra do italiano Mauro Cappelletti, talvez o nome maior do movimento. As célebres ondas *cappellettianas* do acesso à justiça consistem justamente em uma seleção de problemas práticos a serem atacados e, dentro do possível, solucionados – os obstáculos econômico, organizacional e processual.² Coerentemente, preconizou Cappelletti a abertura da análise jurídica a um novo método de pensamento, passando-se da perspectiva dos “produtores” do sistema jurídico (“processors”) à perspectiva dos “consumidores” desse sistema (“consumers of law and government”).³

²Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 31.

³Na voz de Mauro Cappelletti (*Acesso à justiça como programa de reforma e como método de pensamento. Processo, ideologias e sociedade*, vol. I, tradução e notas de Elicio de Cresci Sobrinho, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 392): “(...) assim também pode dizer-se que o recente movimento em prol do acesso ao direito e à justiça ‘deu a volta’ sobre todos os métodos precedentes. (...) De tal maneira foram analisadas as necessidades não satisfeitas dos consumidores, seu relativo bargaining power (recursos financeiros, informativos, organizativos), o tipo de relações de interesses em que estão implicados e dos que pedem a tutela, suas garantias constitucionais, seus problemas sociais, econômicos, culturais, os ‘obstáculos’, em suma, para o ‘acesso’ e as várias tentativas – com seus êxitos e fracassos – de superação de tais obstáculos nos vários países”.

Para o acesso à justiça, portanto, a adesão à realidade, ao concreto, é fundamental. Deseja-se a efetividade máxima dos direitos, mas a ela não se chega sem atenção aos fatos do mundo.⁴ Interessa ao acesso à justiça tudo aquilo que é de carne e osso. É a substância que alimenta e anima a teoria do acesso.

Como não poderia ser diferente, o movimento do acesso à justiça influenciou sobremodo a processualística civil, estimulando o florescer da atual fase instrumentalista.⁵ Em solo brasileiro, essa influência mostrou-se ainda mais viva. A começar pelo próprio regime constitucional. Sobretudo após a Emenda 45/2004, a importância do tema para a nossa ordem constitucional se viu profusamente realçada. É bem provável que não exista, no globo terrestre, outra constituição com tantas menções explícitas ao acesso à justiça.

Afinada com as propostas do movimento do acesso à justiça, a doutrina nacional converge em peso para a ideia de um processo civil “de resultados”. A esse respeito diz Cândido Rangel Dinamarco, *“Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. (...) O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida”*.⁶ Na mesma linha, outro destacado processualista pátrio, Luiz Guilherme Marinoni, atribui ao direito de ação, a partir de uma leitura constitucional, conteúdo o mais extenso e substancialista, abrangendo o direito à antecipação da tutela jurisdicional, o direito ao procedimento adequado à situação de direito material carente de proteção e o direito ao meio executivo capaz de dar plena efetividade à tutela concedida.⁷

⁴A relação entre o concretismo e a meta da efetividade está muito bem delineada na famosa obra de Konrad Hesse acerca da efetividade das Constituições (*A força normativa da constituição*, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Fabris, 1991). De acordo com Hesse, a efetividade da Constituição não é uma dádiva dos céus. Ela requer cuidados especiais das hostes terrenas. Um desses cuidados, exatamente, é não deixar que se afastem em demasia a Constituição “jurídica” e a Constituição “real”. Portanto, se se quer uma ordem jurídica efetiva, ela deve mergulhar na realidade e enfrentar as vicissitudes concretas da vida humana. Não se trata de uma rendição perante os fatores reais de poder, nos termos pretendidos pelo sociologismo de Ferdinand Lassalle, e sim de uma sábia estratégia em prol da efetividade possível da ordem jurídico-constitucional. É certo que pensar em efetividade já implica, necessariamente, pensar no concreto. O mérito de Hesse foi conseguir mostrar algo mais à frente, a saber: o concreto é também um caminho, uma condição, para se alcançar a efetividade pretendida.

⁵A propósito da precedente fase conceitualista ou formalista, ressalta Mauro Cappelletti (Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas, tradução de José Carlos Barbosa Moreira, *Revista de Processo*, n. 65, jan./mar. 1982, p. 130): *“Ainda nos anos cinquenta, com a única exceção daquela joia que é o livro de Calamandrei Processo e Democracia, pude verificar que nenhum dos manuais italianos de direito judiciário reservava uma só página a temas como o das dificuldades – custo, tempo etc. – que as partes encontram na sua demanda de justiça”*.

⁶Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. I, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 111.

⁷Luiz Guilherme Marinoni, *Teoria geral do processo*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 221.

INTRODUÇÃO

Pois bem, este relatório envolve dois temas vitais para o acesso à justiça: Defensoria Pública e tutela coletiva. Reportando-nos novamente às “ondas” *cappelletianas* do acesso à justiça, verificamos que a Defensoria ocupa espaço relevante no âmbito da primeira onda renovatória, enquanto a tutela coletiva preenche a segunda onda. Aparelentemente, o encontro das duas ondas só poderia contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça em nosso país.⁸ No entanto, existem questionamentos à legitimidade da Defensoria para as ações coletivas, o que de certa forma é compreensível na ambiência da nossa cultura corporativa.⁹ O presente trabalho vai enfrentar tais questionamentos. Mas a partir de um ângulo diferenciado, em nenhum momento cogitado pelas impugnações apresentadas.

Qual será?

Respondendo, será o ângulo do funcionamento prático da legitimação coletiva da Defensoria. Para tanto, procedemos a um amplo levantamento empírico, abrangendo 50 atuações coletivas da Defensoria Pública em prol das pessoas carentes, nos mais diversos pontos do território brasileiro e versando sobre situações materiais as mais variadas, notadamente no campo dos direitos difusos (a maioria dos casos). Saliente-se que não nos restringimos à área judicial. Relatam-se também várias atuações coletivas extrajudiciais – a Defensoria está legitimada, igualmente, para a formulação de termos de ajustamento de conduta.

Faça-se a ressalva de que nosso levantamento empírico não é neutro. Tivemos, sim, a preocupação de registrar atuações positivas da Defensoria, principalmente no setor dos direitos difusos. Sem embargo, a quantidade dos casos – 50 não são 5... – e o número imenso de beneficiados, País afora, não podem de forma alguma ser menosprezados. A amostragem colhida é significativa.

⁸Conforme título da dissertação de mestrado apresentada com sucesso por Adriana Silva de Brito na UERJ em 2006 (com orientação de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes): *A Defensoria Pública e a tutela coletiva: o encontro das ondas renovatórias potencializando o acesso à justiça*.

⁹A Lei n. 11.448/07, incluindo a Defensoria Pública entre os legitimados para a ação civil pública, foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), que alegou, apesar da norma expressa do art. 129, § 1º, da Constituição (“*A legitimidade do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei*”), que “*a norma impugnada (...) afeta diretamente atribuição do Ministério Público, pois ele é, entre outros, o legitimado para tal propositura. A inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados impede, pois, o Ministério Público de exercer, plenamente, as suas atividades*”. A ADIn 3.943-1 foi distribuída à Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, não tendo havido julgamento até o tempo da elaboração do presente texto (março de 2013). Mais recentemente, em novembro de 2012, à matéria da legitimidade da Defensoria foi reconhecida repercussão geral pelo plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, no ARE 690.838 (rel. Min. Dias Toffoli), que receberá assim decisão paradigmática.

Por que tanto destaque aos dados empíricos? Pela simples razão de que um assunto tão caro ao acesso à justiça – envolvendo diretamente, repita-se, duas das três “ondas” *cappellettianas* – não pode ser analisado, à evidência, com abstração das premissas fundamentais desse mesmo acesso à justiça, tal como a ideia vem sendo exitosamente elaborada e burilada nas últimas décadas. Daí a opção do nosso estudo pela abordagem concretista, respaldada por pesquisa empírica.¹⁰

Diga-se mais. Discutir a questão da legitimidade coletiva da Defensoria à luz de uma perspectiva formalista e na ótica corporativa dos “produtores” do sistema – sem preocupação com os resultados práticos que a questionada legitimidade vem trazendo para os “consumidores” dos serviços jurídicos – é tão paradoxal quanto uma confraria de vegetarianos, por exemplo, marcar sua confraternização de final de ano em uma... churrascaria!

É muito importante, pois, evitar que o nosso sistema coletivo seja capturado por paradoxos e inversões de valores. Para o acesso coletivo à justiça não interessa, muito pelo contrário, favorecer a lógica da exclusão, mas sim enfatizar o que os legitimados têm a oferecer, cooperativa e concretamente, à consecução dos objetivos maiores da República Federativa do Brasil (Constituição, art. 3º). Por sinal, colhem-se em nosso levantamento empírico alguns bem-sucedidos litisconsórcios entre Defensoria e Ministério Público.

Antes de passar adiante, é conveniente ouvir, mais uma vez, esse grande timoneiro do movimento do acesso à justiça, Mauro Cappelletti: “(...) *Mas é, precisamente, esta nova perspectiva a que melhor convém, obviamente, a uma sociedade democrática, livre e aberta, que deve pretender que os seus official processors assumam sua função não numa visão ‘ptolomaica’ do direito e do Estado, mas em vista do bem-estar dos consumidores, que é como dizer que o direito e o Estado devem, finalmente, ser vistos por aquilo que são: como simples instrumentos a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, não vice-versa*”.¹¹

¹⁰Um dos nossos maiores juristas, José Carlos Barbosa Moreira, tem reiterado, há muito, a necessidade de o direito processual brasileiro ser pensado a partir de dados concretos. Confirma-se (As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva, *Temas de direito processual: sexta série*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 93): “*Deixemos o impressionismo às artes. Já basta a pintura de um Renoir ou a música de um Debussy para justificar o movimento. Outros são os padrões adequados ao direito em geral, e às reformas legislativas em particular; aqui, temos de esforçar-nos por atingir o máximo de objetividade de que seja capaz o nosso julgamento. Qualquer sentença favorável ou desfavorável há de basear-se em argumentos provados e aprovados no teste da experiência. ‘Et tout le reste est littérature’...*”

¹¹Mauro Cappelletti, *Acesso à justiça como programa de reforma e como método de pensamento*, cit., p. 393.

INTRODUÇÃO

A seguir, sem mais delongas, as 50 atuações coletivas da Defensoria Pública, mostrando os amplos benefícios que a legitimidade da instituição tem trazido, concretamente, a milhares e milhares de brasileiros carentes. Mais ainda: mostrando o bem que ela tem proporcionado à tutela dos direitos fundamentais.

50 ATUAÇÕES COLETIVAS DA

DEFENSORIA PÚBLICA

1. Termo de ajustamento de conduta visando facilitar a gratuidade, no transporte público, para pessoas com deficiências físicas e mentais (SP)

Por conta das grandes dificuldades que milhares de pessoas com deficiência estavam experimentando para a obtenção do bilhete único especial – o passaporte para o transporte público gratuito na cidade de São Paulo –, a Defensoria Pública ajuizou ação civil pública a respeito do assunto. Deferida a liminar pela 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo (em dezembro de 2009), a Secretaria de Transportes paulistana procurou a Defensoria Pública, para a entabulação de um acordo. Após mais de dez reuniões, com a presença não só das partes mas também do Ministério Público e de ONGs que atuam na área, chegou-se finalmente a um acordo, que beneficiou sobremodo as pessoas com deficiência, de forma até mais abrangente do que a liminar deferida. Eis aí, aliás, um fato digno de nota: as tratativas extrajudiciais, com a presença de ONGs, mostraram que os contornos da questão eram até mais complexos do que os da lide judicial. O termo de ajustamento de conduta celebrado conseguiu compreender toda essa complexidade.

Tratando-se de uma iniciativa coroada amplamente de êxito, ganhou menção honrosa na VIII Edição do Prêmio Innovare (2011), categoria Defensoria Pública, homenagem extensiva ao responsável pelo trabalho, o defensor público paulista Luiz Rascovski.¹²

¹²Informações mais detalhadas sobre a prática podem ser obtidas no *site* www.premioinnovare.com.br.

2. Termo de ajustamento de conduta entre Defensoria Pública e Município de Ribeirão Preto para a abertura de creches durante as férias – confirmado judicialmente após impugnação do Ministério Público (SP)

No atendimento diário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, percebeu-se que um grande anseio da população pobre, principalmente das mulheres, era o funcionamento permanente das creches públicas para crianças em idade pré-escolar, sem interrupção durante as férias escolares. Para materializar esse anseio, plenamente respaldado pelo ordenamento jurídico pátrio, a Defensoria intentou várias ações coletivas no Estado.

Uma delas foi ajuizada em face do Município de Ribeirão Preto. Ela ganhou destaque porque, no decorrer do processo, as partes firmaram termo de ajustamento de conduta, assumindo o Município a obrigação de deixar suas creches permanentemente abertas. O termo foi homologado judicialmente, pondo-se fim à demanda, com resultado altamente satisfatório. Surpreendentemente, porém, apelou o Ministério Público (leia-se o órgão com atuação junto ao juízo de primeiro grau), apresentando uma série de objeções à homologação, entre elas a suposta ilegitimidade da Defensoria Pública para o trato de assuntos coletivos (Apelação 0065981-93.2011.8.26.0000).

Em 1/8/2011, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento à apelação, relator o Des. Luís Ganzerla. No julgado, asseverou-se a essencialidade e a necessidade de prestação ininterrupta do serviço de creches e pré-escolas. E se assinalou a “inegável” legitimidade da Defensoria: *“A destinação prioritária aos hipossuficientes das vagas disponibilizadas para a prestação do serviço público concernente ao ensino infantil, sob outro vértice, constitui fato notório a dispensar qualquer comprovação (CPC, art. 334, inciso I), pondo em evidência, para além de qualquer dúvida, a pertinência temática da atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses transindividuais em disputa nestes autos”*. Vale aduzir que o próprio órgão ministerial de segundo grau opinara, lucidamente, pelo desprovimento do recurso. Já houve o trânsito em julgado.

Estamos diante, pois, de uma ação de direitos difusos da Defensoria Pública com um mérito adicional: conseguiu sensibilizar o poder público para uma solução consensual. E foi dessa forma que se alterou política pública que tem enorme impacto no cotidiano das famílias mais pobres. Tudo com o mais completo aval do Poder Judiciário.

3. Ação civil pública pleiteando o funcionamento permanente das creches na cidade de São Paulo (SP)

Ainda quanto às ações civis públicas visando à prestação ininterrupta do serviço de creches e pré-escolas – destinado principalmente às mães pobres, que não têm com quem deixar os filhos pequenos quando estão trabalhando –, diga-se que a de maior alcance foi ajuizada em face da Municipalidade de São Paulo. Em primeiro grau, o pleito teve liminar deferida e foi julgado procedente. A decisão se manteve em grau de recurso, à unanimidade. A Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo fez um primeiro julgamento em 28/2/2011, que foi anulado, em razão de vício formal (falta de intimação dos advogados de parte interessada). Em 26/3/2012, novo julgamento se produziu, com o mesmo resultado: confirmação da procedência (Proc. 0221522-90.2009.8.26.0000).

Eis aí uma ação coletiva da Defensoria com enorme repercussão social, melhorando a vida de milhares de famílias carentes. Foram beneficiados direitos difusos – e fundamentais – não só de pais trabalhadores, notadamente as mães, mas também das crianças em idade pré-escolar. Com a interrupção do serviço público durante as férias escolares, pais e mães carentes têm enorme dificuldade em encontrar lugar adequado para deixar seus filhos, o que frequentemente prejudica ou mesmo põe a perder o emprego. Já as crianças, muitas vezes, acabam ficando em locais inadequados ou sob os cuidados de pessoas sem qualquer preparo, não raro irmãos só um pouco mais velhos, em situação de evidente risco.

4. Ação civil pública para proibir a raspagem forçada de cabelos de adolescentes internados em Ribeirão Preto (SP)

Em 2008, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo intentou ação civil pública em face da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Casa (antiga Febem), visando impedir a raspagem forçada de cabelos dos adolescentes lá internados. Foi deferida medida liminar, e a demanda mereceu procedência em primeiro grau. Apelou a Fundação Casa, mas ao recurso foi negado provimento, à unanimidade, pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatora a Des. Maria Olívia Alves, em 25/7/2011 (Proc. 0533279-71.2010.8.26.0000).

No acórdão, forte no princípio da dignidade humana, especificamente considerado no tocante a pessoas em formação, ficou consignado: *“dentre os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente – projetados, então, a partir da dignidade da pessoa humana –, a Lei n. 8.069/90 contempla, expressamente, o referido direito ao respeito (...). E no âmbito desse direito ao respeito sobressai legalmente a necessidade de preservação da identidade (...). É precisamente essa individualidade que se vê violada com a raspagem compulsória dos cabelos dos adolescentes. Resta vulnerado o direito dos jovens de se verem e se sentirem como sujeitos únicos, portadores de uma subjetividade não confundível com a dos demais. (...) A violação é especialmente mais grave por conta de estar a subjetividade dos adolescentes em processo de formação (...). Essa personalidade em formação deixa os jovens em condição de peculiar vulnerabilidade, que se torna ainda mais aguda quando na condição de privação de liberdade física em que se encontram no período de internação. A propósito disso, a raspagem coativa dos cabelos, no contexto da internação, parece apresentar um efeito ainda mais perverso (...). É que, ao tempo em que a raspagem coativa rouba do jovem uma característica física que o identifica, promove a sua identificação com um arquétipo do menor infrator. O adolescente acaba se submetendo a um processo de estigmatização, de rotulagem (...).”*

Nada mais é preciso dizer. Favorecendo direitos difusos – já que se aplica a internados presentes ou futuros –, a ação civil pública da Defensoria proporcionou um julgado modelar tanto na área da proteção à criança e ao adolescente como na seara dos direitos humanos.

Vale acrescentar que, após a discussão suscitada pela Defensoria de Ribeirão Preto, as práticas de raspagem ou corte coativos foram abolidas em todas as unidades de internação do Estado.

5. Ação civil pública para garantir alimentação aos detentos que estiverem aguardando audiência no Fórum de Suzano (SP)

Era um problema antigo, que se arrastava sem que nenhuma providência fosse tomada. Os presos que aguardavam audiência em Suzano ficavam, às vezes, o dia inteiro sem qualquer alimentação. Cientificada, a Defensoria Pública intentou ação civil pública para consertar essa inadmissível situação, em dezembro de 2010 (Proc. 606.01.2010.016637-8). A demanda foi distribuída para a 3ª Vara Cível de Suzano, sendo deferida a liminar pleiteada. Consignou-se então: *“Privar a pessoa de alimentação por tão longo período mostra-se incompatível com a dignidade da pessoa humana e com o direito à proteção da saúde pelo Estado”*. Mais recentemente, em 14/8/2012, foi proferida a sentença de mérito, com a procedência plena do pedido, condenando-se o Estado de São Paulo na obrigação de fazer *“consistente na implementação de rotina adequada e eficiente para o fornecimento de alimentação aos presos que aguardam audiência no Fórum de Suzano”*.

Como se vê, estamos diante de mais uma demanda coletiva da Defensoria Pública preocupada com direitos os mais vitais de pessoas carentes. E uma vez mais o pleito da Defensoria diz respeito a interesses inequivocamente difusos, alcançando toda e qualquer pessoa que possa algum dia estar, presa, aguardando uma audiência no Fórum de Suzano.

6. Ações civis públicas contra a revogação em massa dos termos de permissão de uso concernentes a mais de 4 mil comerciantes de rua regularizados em São Paulo (SP)

Trata-se de duas ações civis públicas movidas pela Defensoria Pública, distribuídas à 5ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo: Proc. 0017584-04.2012.8.26.0053 e 0021030-15.2012.8.26.0053 (esta segunda posterior, mais ampla e em litisconsórcio com o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos). As duas ações acabaram sendo reunidas em virtude da conexão existente, objetivando ambas a invalidação dos atos de revogação dos termos de permissão de uso atinentes a comerciantes de rua plenamente regularizados do Município de São Paulo. Nas duas, as liminares foram concedidas. A decisão liminar proferida pela juíza Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira no Proc. 0021030-15.2012.8.26.0053, em 4/6/2012, mostra-se especialmente esclarecedora. Na alentada decisão (15 laudas), são declinadas inúmeras irregularidades que acompanharam a revogação em massa das permissões de uso dos espaços públicos, violando-se frontalmente vários comandos legais e preceitos constitucionais. Mais do que isso, a decisão demonstra que os atos da Municipalidade de São Paulo, tomados de forma aparentemente açodada e sem planejamento adequado, ameaçam produzir verdadeiro desastre social, para os trabalhadores e para a própria cidade. De fato, contam-se mais de 4 mil trabalhadores diretamente afetados, *“pessoas inegavelmente hipossuficientes, que são em sua maioria detentoras destas permissões há 20, 30 e até mesmo 40 anos, com baixíssima ou nenhuma escolaridade, e constituídas, não raramente, de idosos e deficientes”*. Prossegue a decisão: *“não é razoável admitir-se que justamente o Poder Executivo Municipal (...) venha a retirar, de inopino, a subsistência de mais de 4 mil famílias, que sobreviviam do comércio ambulante, concedendo-lhe o ínfimo prazo de 30 dias para deixar o local em que estiveram trabalhando durante anos a fio, sem lhes conferir qualquer auxílio ou alternativa eficaz. O tratamento conferido a estas pessoas é desumano e fere princípios constitucionais basilares, dentre eles e especialmente o da Dignidade da Pessoa Humana. Não obstante, a ausência de planejamento urbano e participação popular não se constituem nas únicas ilegalidades aparentemente verificadas nestes atos administrativos. Outras há e não são poucas. (...)”*.

Em 12/6/2012, as decisões liminares foram suspensas pelo presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, agravo regimental interposto pela Defensoria Pública, junto ao Órgão Especial do TJ/SP, logrou restabelecer as liminares concedidas pela 5ª Vara de Fazenda Pública (julgado de 27/6/2012). Não conformada, a Municipalidade de São Paulo buscou o Superior Tribunal de Justiça, e também lá não obteve êxito. Na SLS 1.680, a pretensão suspensiva do Município foi indeferida pelo presidente da Corte, Min. Felix Fischer (decisão de 5/11/2012, já transitada em julgado). Assentou-se então: *“É que não houve a demonstração do grave risco à ordem pública que as decisões poderiam acarretar. Com efeito, a situação restaurada pelas liminares – cujo principal efeito foi manter os vendedores ambulantes em atividade –, certas ou não, refletem a realidade que vigora há anos, décadas, na capital paulista. Ou seja, a manutenção da atuação de vendedores ambulantes, titulares de permissão do Município e que, inclusive, pagam taxa pelo uso do bem público”*.

Na já mencionada decisão liminar proferida em primeiro grau no Proc. 0021030-15.2012.8.26.0053 destacou-se que *“o gigantismo das consequências e impactos causados por estes atos administrativos gera efeitos difusos”*. Estamos diante, com efeito, de ações civis públicas versando sobre interesses coletivos e difusos. Fiel a sua destinação constitucional, a Defensoria põe-se a serviço de uma coletividade enorme de pessoas hipossuficientes e, além disso, entrega-se à defesa de uma perspectiva social da cidade. A propósito, não é preciso ser especialista em políticas públicas para prever o desarranjo social – quiçá influndo consideravelmente na questão da violência urbana – que pode acontecer com a abrupta retirada dos meios de subsistência de mais de 4 mil famílias.

7. Ação civil pública em prol da saúde e da segurança de moradores de uma comunidade carente em São Paulo (SP)

Cuida-se do Proc. 0006550-32.2012.8.26.0053, tramitando perante a 9ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo como réu o Município de São Paulo. A medida liminar pleiteada foi deferida, em 1/3/2012. A decisão bem descreve o quadro fático subjacente: *“Conforme documentos, a ré iniciou a canalização do córrego Sítio Casa Pintada, situado na Comunidade (Favela) Maria Santana, porém, as obras foram interrompidas justamente na área onde estão localizadas as residências, uma vez que configuravam obstáculos (fl. 162). Em virtude das fortes chuvas ocorridas no final de 2010, houve desabamento parcial de 3 imóveis e várias moradias foram inundadas (...). A ré removeu 23 famílias, porém, remanesceram outras. No local, também ficaram parte dos escombros das casas demolidas, além de lixo e entulho, fato que coloca em situação de perigo os moradores e, ademais, as obras da canalização do córrego foram interrompidas (fl. 166). Conforme parecer técnico, é necessária a imediata limpeza da área lindeira ao córrego, com a retirada dos materiais e entulhos do local, bem como do córrego para o escoamento natural para a galeria já canalizada. Vale transcrever parte do parecer técnico: (...)”. À vista desse quadro, e havendo risco de vida para os moradores, a liminar foi deferida “para determinar ao réu a retirada dos entulhos, lixos, deixados às margens e dentro do próprio córrego, bem como efetuar a reparação de danos em casas abaladas pela intervenção (...) em 30 dias”. Da decisão, agravou a entidade ré, não havendo, ao tempo da conclusão deste estudo (5/3/2013), qualquer notícia acerca do resultado do recurso.*

Vale acrescentar que a Defensoria, antes do ajuizamento, tentou solucionar os graves problemas pela via administrativa. Não tendo sucesso nessa via, fez-se inevitável a propositura da ação civil pública, na qual se pede também indenização para os moradores atingidos pelas errantes intervenções do poder público municipal.

Temos aqui mais uma ação coletiva da Defensoria preocupada com a preservação de interesses fundamentais – saúde e segurança – de pessoas carentes. Voltada especificamente para um grupo quase invisível para o poder público e a grande imprensa, a demanda mostra a importância da legitimidade coletiva da Defensoria.

8. Ação civil pública ambiental com foco em centenas de pequenos agricultores do interior paulista prejudicados pela expansão desregrada do cultivo de eucalipto (SP)

Trata-se de conflito de natureza ambiental, com pesados reflexos individuais. Há muito, pequenos agricultores e entidades ambientalistas sustentam que a expansão do cultivo de eucalipto na região de São Luiz do Paraitinga (Vale do Paraíba), por grandes empresas, causa graves danos ambientais e sociais, prejudicando sobretudo o ecossistema e provocando desemprego e êxodo rural. Tais queixas foram levadas ao Ministério Público, mas lá não tiveram acolhida. Com a criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, em 2006, aquelas pessoas e entidades procuraram a representação da Defensoria em Taubaté (não havia ainda escritório em São Luiz do Paraitinga). Depois de obter estudos técnicos extremamente abalizados comprovando a nocividade do avanço desregrado da cultura do eucalipto na região, e avalizada por documento subscrito por cerca de 700 pequenos agricultores, a Defensoria paulista intentou uma inédita ação civil pública ambiental em face de VCP – Votorantim Celulose e Papel, Suzano Papel e Celulose, Município de São Luiz do Paraitinga e Estado de São Paulo (Proc. 0001195-88.2007.8.26.0579, Vara Única de São Luiz do Paraitinga).

A liminar pleiteada foi indeferida pelo juízo de primeiro grau. Mas a Defensoria recorreu e obteve, em grau de recurso, provimento suspendendo toda e qualquer ampliação da área de plantio até a realização de EIA/RIMA; quanto às áreas já cultivadas, foi determinado também o estudo de impacto ambiental para os replantios que se fizessem a partir de um ano da data da intimação da decisão (Agravo de Instrumento 759.170-5/3-00, Rel. Des. Samuel Júnior, Câmara Especial de Meio Ambiente, julgamento unânime em 28/8/2008). Concedida a liminar, o processo seguiu; em 5/3/2013 (fechamento deste trabalho), ainda não fora proferida sentença de mérito.

Eis aí um excelente exemplo de prejuízos ambientais que se abatem intensamente sobre grupos hipossuficientes, legitimando a atuação da Defensoria Pública, que no caso se deu em estreita sintonia com os beneficiários da demanda coletiva.

9. Ação civil pública ambiental em face de indústria química poluente (SP)

Na cidade de Taubaté, a Defensoria foi procurada por diversos assistidos reclamando de mazelas tipicamente ambientais, como problemas respiratórios e mau cheiro, associadas às atividades da IQT – Indústria Química Taubaté. Relatório da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, realizado após solicitação da Defensoria Pública, confirmou que a indústria química procedia a lançamentos clandestinos de elementos químicos altamente nocivos ao meio ambiente e à saúde humana, a exemplo do butadieno, substância que pode provocar graves danos à saúde, apresentando até mesmo potencial cancerígeno. De posse dessas informações, a Defensoria tentou ação civil pública, em 12/7/2012, para impedir que a IQT continuasse lançando, no sistema hídrico de Taubaté, compostos extremamente deletérios (Proc. 0015669-47.2012.8.26.0625, que tramita infelizmente em segredo de justiça).

A liminar foi concedida, em 31/7/2012. Na decisão, o juiz Paulo Roberto da Silva, da Vara da Fazenda Pública de Taubaté, deixou consignado: *“Os documentos e argumentos despendidos sinalizam para a concessão de medida liminar, porque o lançamento de produtos químicos (butadieno ou estireno ou qualquer outro composto químico na rede de coleta de águas pluviais) causa flagrante risco ao meio ambiente e, enfim, à população em geral, podendo gerar às pessoas malefícios dos mais diversos. (...) O não conceder da liminar poderia deixar a calvo a proteção ao meio ambiente, de imediato, com reflexos negativos a ele e às pessoas que estão a viver na área do imóvel onde está sediada”*.

Assinale-se que mais uma vez a ação civil pública da Defensoria Pública ocorreu após outros canais não se terem revelado satisfatórios. Também aqui o problema já era conhecido por outros órgãos públicos, mas nada se fez a respeito. Nesse contexto, e dada a gravidade da situação, a Defensoria tinha o dever de atuar, lembrando sempre que os problemas ambientais refletem-se de maneira especialmente danosa na parte mais pobre da população.

10. *Habeas corpus* coletivo contra “toque de recolher” de crianças e adolescentes em Cajuru (SP)

Trata-se de impetração dirigida contra portaria do Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cajuru-SP que criou uma espécie de “toque de recolher” no local, dirigido a crianças e adolescentes. Primeiramente, a Defensoria buscou o Tribunal de Justiça de São Paulo, mas a ordem restou denegada. Partiu a Defensoria paulista, então, para o Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem conceder a ordem, declarando-se a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru (HC 207.720, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento unânime em 1/12/2011 – decisão já transitada em julgado).

Assinalou o aresto do STJ: “(...) 6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria. 7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas’ (REsp 1.046.350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/9/2009)”.

Qualquer excesso de autoridade, mesmo que bem-intencionado, deve ser controlado, a bem da incolumidade do direito fundamental de liberdade e da própria preservação do regime democrático. Também a tal controle se presta, como foi visto, a atuação coletiva da Defensoria Pública, novamente tutelando relevantes interesses difusos.

11. *Habeas corpus* coletivo contra detenções de moradores de rua por vadiagem em Franca (SP)

Em Franca, interior de São Paulo, a Polícia Militar pôs-se a encaminhar moradores de rua à delegacia local, para ser lavrado termo circunstanciado de ocorrência policial por vadiagem. Diante de tamanha violência contra pessoas miseráveis, a Defensoria sediada em Franca impetrou *habeas corpus* em prol de 50 pacientes, perante o Colégio Recursal da 38ª Circunscrição Judiciária (Franca). No entanto, a liminar requerida não foi concedida, motivando novo *habeas corpus*, dessa feita dirigido à 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em 15/8/2012 houve por bem conceder a ordem, à unanimidade, decisão que já transitou em julgado (HC 0115880-26.2012.8.26.0000).

Lê-se na ementa do acórdão da 12ª Câmara: *“As abordagens policiais vêm sendo dirigidas de modo arbitrário contra mendigos e moradores de rua da Comarca de Franca, sem que sejam observados os preceitos legais para tanto, violando a liberdade de locomoção dos pacientes, o que por si só já autoriza a concessão do writ. Ademais é cediço que o rigor na aplicação da súmula 691 do STF tem sido abrandada por julgados do próprio Pretório Excelso em hipóteses excepcionais em que seja patente o constrangimento ilegal”*.

Novamente, temos iniciativa coletiva da Defensoria destinada ao asseguramento do direito fundamental à liberdade, sendo utilizado para tanto o histórico e tradicional remédio do *habeas corpus*.

12. *Habeas corpus* coletivo contra revistas invasivas em familiares de detentos em Taubaté (SP)

Em Taubaté, interior de São Paulo, a Juíza Corregedora dos presídios da comarca determinou a realização de exames invasivos em pessoas suspeitas de carregarem objetos ilícitos quando em visitas a presídios, o que foi abonado pela Corregedoria Geral de Justiça. Contra a determinação, o defensor público Saulo Dutra de Oliveira impetrou *habeas corpus* de natureza coletiva, apontando como pacientes os “parentes visitantes da população carcerária dos presídios da comarca de Taubaté”. No *habeas corpus*, o defensor invocou não só dispositivos da Constituição brasileira, mas também normas da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Saliou ainda a existência de outros meios perfeitamente lícitos para o controle da segurança nos presídios.

Distribuído o feito à Primeira Câmara de Direito Criminal (Proc. 0269428-71.2012.8.26.0000), o Des. Marco Nahum (relator no impedimento ocasional do relator sorteado) concedeu a liminar pleiteada, em 18/12/2012. Nessa decisão liminar, foi afirmado que “o exame invasivo, sem permissão do titular de direitos, acaba por se constituir em violência inadmissível num estado democrático de direito. (...) Insiste-se: em nome de eventual segurança carcerária, o Estado não pode violentar a dignidade do ser humano, obrigando-lhe a se submeter a exame invasivo, para que a autoridade possa proceder à retirada do corpo estranho do interior da pessoa investigada, com ou sem consentimento da mesma”.

Ao tempo do fechamento deste estudo (5/3/2013), os autos estavam na Vice-Presidência do TJ/SP para deliberação acerca da questão da competência, tendo o relator sorteado entendido que a competência seria do Órgão Especial, uma vez que a realização de exames invasivos fora aprovada pela Corregedoria Geral de Justiça.

Bem se constata, por mais esse caso, que a atuação coletiva da Defensoria tem servido bastante à defesa – difusa (eis que os destinatários são indeterminados e indetermináveis) – dos direitos e garantias de primeira dimensão. É um ângulo pouco visitado pelos demais legitimados coletivos.

13. Termo de compromisso relativo a reclamações decorrentes do fornecimento de leite com alteração de sabor (RJ)

Depois de receber várias reclamações acerca do sabor alterado do leite Elegê, o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro intentou ação civil pública solicitando o recolhimento do produto, distribuída à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (Proc. 0214471-15.2012.8.19.0001). Não foi necessário, porém, seguir na demanda. Em 12/7/2012, o Núcleo de Defesa do Consumidor e a BRF – Brasil Foods S/A firmaram compromisso que resolveu de forma bastante satisfatória a pendência. Pelo acordo, comprometeu-se a BRF a indenizar os consumidores que adquiriram leites de determinados lotes (constatou-se realmente a alteração do sabor, mas sem risco para a saúde dos consumidores, segundo garantiu a empresa), na proporção de 12 unidades para cada caixa apresentada, mesmo que vazia. Além disso, comprometeu-se a BRF a fornecer à Secretaria de Ação Social do Estado do Rio de Janeiro 109 mil litros de leite integral – a serem distribuídos a instituições de caridade – e recolher a quantia de R\$ 100.000,00 ao Fundo Especial de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPROCON/RJ), a título de compensação pelos danos coletivos.¹³

¹³Informações colhidas no *site* www.rj.gov.br, acesso em 16/7/2012.

14. Termo de ajustamento garantindo indenização para vítimas de acidente com embarcação coletiva na Baía de Guanabara (RJ)

Trata-se de outra intervenção profícuca do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que tem dado bastante ênfase à atuação extrajudicial. Em 28/11/2011 ocorreu um acidente com o catamarã *Gávea*, transporte de massa que faz a travessia entre as cidades do Rio de Janeiro e Niterói. Várias pessoas ficaram feridas. Menos de um mês após o acidente, em 20/12/2011, o Núcleo de Defesa do Consumidor e a concessionária Barcas S/A – Transportes Marítimos chegaram a acordo para a indenização das vítimas. O acordo previu pagamento escalonado de até R\$ 9.000,00 por danos morais, além de reembolso com despesas de tratamento de saúde, após análise da documentação e encaminhamento por ofício pelos defensores do Núcleo. A concessionária comprometeu-se ainda a recolher R\$ 20.000,00 para o Fundo de Direitos Difusos.¹⁴

¹⁴Informações colhidas no site www.rj.gov.br, acesso em 20/12/2011.

15. Termo de ajustamento com instituição financeira (importando inclusive recolhimento ao Fundo de Direitos Difusos), firmado em processo no qual o Ministério Público se habilitou como litisconsorte ativo (RJ)

Grande é o afluxo de pessoas que procuram a Defensoria Pública em razão dos elevados encargos impostos em seu desfavor quando ficam inadimplentes em contratos financeiros. Nesse contexto, a Defensoria do Rio de Janeiro intentou ação civil pública em face do Banco Santander (Brasil) S. A., pleiteando exatamente a contenção dos encargos cobrados dos consumidores inadimplentes em contratos de financiamento de veículos com alienação fiduciária (Proc. 0226854-93.2010.8.19.0001, 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital). Durante a lide, o Ministério Público pleiteou a sua habilitação como litisconsorte ativo (manifestação de 14/10/2010), o que foi deferido.¹⁵ O processo terminou em acordo. Em 23/5/2012, perante a Defensoria e o Ministério Público, a entidade ré comprometeu-se *“a unificar seus procedimentos, a partir de 01 de janeiro de 2013, à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma que, no atraso, os encargos financeiros cobrados de seus clientes estejam limitados à taxa de juros remuneratórios por ele contratados para o período de normalidade da operação, acrescidos de juros de mora de até 12% (doze por cento) ao ano e da multa contratual nos termos da legislação em vigor, abstendo-se de cobrar comissão de permanência, para todas as operações que envolvam a outorga de crédito e arrendamento mercantil a pessoas naturais”*. Além disso, a entidade financeira obrigou-se a recolher a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a título de reparação coletiva. Com a homologação do acordo, o feito foi extinto.

Portanto, eis aí um bom exemplo de atuação conjunta da Defensoria e do Ministério Público em prol de consumidores hipossuficientes. Por sinal, em que pese a natural diversidade de perfil e atribuições institucionais, registram-se no Brasil vários litisconsórcios entre Defensoria e Ministério Público em ações coletivas. Aí considerados não só litisconsórcios originários, mas também iniciativas coletivas da Defensoria que são encampadas pelo Ministério Público, como no caso que acabamos de ver.

¹⁵Aliás, na área consumerista são vários os processos, na Justiça fluminense, em que o mesmo litisconsórcio entre Defensoria e Ministério Público foi formado, até de maneira originária. Assim, v. g., houve litisconsórcio originário nos Proc. 0172050-49.2008.8.19.0001 e 0175890-33.2009.8.19.0001, ambos envolvendo matéria financeira.

16. Ação civil pública favorecendo consumidores de baixa renda, mercedores da “tarifa social” no fornecimento de água e esgoto (RJ)

Cuida-se de ação civil pública intentada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 13/5/2009, figurando no polo passivo a CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgoto (Processo 0116472-67.2009.8.19.0001). A demanda buscava concretizar política tarifária implantada, por meio de decreto, no Estado do Rio de Janeiro. Tal política assegurou, para a população necessitada residente em determinadas áreas de interesse social, tarifa reduzida de água. Como a CEDAE, concessionária estadual, não vinha cumprindo o programa, foi necessário ajuizar a demanda, também centrada no princípio da dignidade humana, pois inumeráveis cortes no fornecimento de água, bem essencialíssimo, estavam acontecendo como reflexo das altas e desproporcionais tarifas cobradas, inviáveis para percentual considerável da população de baixa renda do Estado.

O pleito foi julgado quase integralmente procedente. Em grau de apelação, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro impôs à CEDAE não só a concessão da tarifa social (mantendo no particular a sentença recorrida), mas também indenização a título de danos morais coletivos, no *quantum* de R\$ 40.000,00, revertendo ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor (julgamento realizado em 21/9/2011). A CEDAE interpôs recurso especial, que não foi admitido, seguindo-se agravo em recurso especial, ainda não julgado ao tempo do fechamento deste trabalho (AREsp 273.156, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Temos aí, sem dúvida, mais uma atuação bastante proveitosa da Defensoria Pública na seara coletiva, confirmando a sensibilidade da instituição para os pleitos típicos da população mais carente, sobretudo quando estão em jogo valores os mais transcendentais, como o mínimo existencial e a dignidade da pessoa. Destaque-se também que a ação civil pública da Defensoria não buscou a criação de uma política pública não legislada, e sim o cumprimento de uma política já existente, mas não respeitada. Anote-se por último que, à vista da indeterminabilidade do grupo beneficiário, a demanda tutelou inegavelmente direitos difusos, sem que se possa apontar qualquer inadequação na iniciativa da Defensoria, muito pelo contrário.

17. Ação civil pública combatendo práticas da concessionária estadual do serviço de águas e esgoto (RJ)

Outra ação civil pública da Defensoria Pública que tem no polo passivo a CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgoto (Processo 0084249-61.2009.8.19.0001). Combatem-se novamente práticas da concessionária que seriam abusivas e contrárias à ordem consumerista, prejudicando principalmente os consumidores de baixa renda. A liminar pleiteada foi deferida, em 19/5/2009, contendo as seguintes determinações: *“1) que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de água e esgoto nas unidades consumidoras para as quais presta os seus serviços, em decorrência de dívidas pretéritas – consideradas como tais aquelas anteriores ao período de três meses da obrigação corrente (...); 2) que a ré se abstenha de cobrar débitos antigos aos novos ocupantes, possuidores ou adquirentes de imóveis, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, originados da utilização do serviço por terceiros, devendo tais cobranças ser direcionadas àqueles que efetivamente usufruíram dos serviços (...).”*

Como se vê, a demanda objetiva estender para a coletividade orientações que vêm sendo rotineiramente adotadas em casos individuais. Nesse sentido, por sinal, foi a manifestação da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quando negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEDAE em face da liminar concedida (AI 0023557-02.2009.8.19.0000, julgamento realizado em 10/11/2009). No mesmo julgado se reafirmou enfaticamente a legitimidade ativa da Defensoria Pública para as lides coletivas. Acrescente-se por último que, ao tempo da conclusão deste trabalho (5/3/2013), ainda não havia sido proferida sentença.

18. Ação civil pública em prol de vítimas de tragédia climática (RJ)

Trata-se de ação civil pública intentada em 14/5/2010 pela Defensoria Pública fluminense, por intermédio dos seus Núcleo de Direitos Humanos e Núcleo de Terras e Habitação, em face do Município de Niterói (Proc. 0082008-77.2010.8.19.0002). A demanda visa à proteção dos interesses dos moradores da Travessa Mackenzie, em Niterói, abrangendo dezenas de famílias. Trata-se de área carente bastante castigada pelas fortes chuvas ocorridas na região no primeiro semestre de 2010. Em razão dessas chuvas, houve a necessidade de interditar a área, com o encaminhamento dos moradores para abrigos. Ocorre que, além da interdição, a municipalidade passou também a demolir de modo indiscriminado os imóveis da Travessa, independentemente de laudo técnico ou aviso prévio aos moradores, que sequer eram informados quanto ao reassentamento ou ao recebimento de aluguel social. Não bastasse, verificou-se que as demolições estavam acontecendo de forma descuidada, sem a retirada dos entulhos, agravando ainda mais a insalubridade da região.

A tutela antecipada pleiteada foi concedida parcialmente, proibindo-se qualquer ato de demolição sem a realização de laudo prévio e o anterior cadastramento dos moradores para fins de reassentamento, ressalvada ao Município a possibilidade de remoção compulsória de pessoas em área de risco. Também liminarmente, determinou-se a prestação de auxílio-moradia ou aluguel social, no valor de R\$ 400,00, a cada unidade habitacional, caso não haja abrigo ou seja a família encaminhada para moradia temporária. Ainda em sede de tutela antecipada, impuseram-se ao Município a retirada dos entulhos e a realização de vistoria no local, apontando-se eventuais alternativas à demolição das residências. A decisão, alvejada por agravo de instrumento do Município de Niterói, foi mantida, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento ocorrido em 3/8/2010 (AI 0027353-64.2010.8.19.0000). Ao tempo da conclusão deste trabalho, ainda não havia sido proferida sentença.

Eis aí, pois, um bom exemplo de como a atuação coletiva da Defensoria Pública pode ser importante para arrostar atos abusivos do poder público contra os direitos fundamentais de moradores de comunidades carentes. No caso, atua-se para amparar pessoas vitimadas por uma tragédia, o que recomenda ainda mais a legitimidade coletiva da Defensoria.

19. Ação civil pública para garantir transporte coletivo gratuito a estudantes da rede pública em Petrópolis (RJ)

Cuida-se de ação civil pública relacionada ao direito à educação de alunos carentes. Em Petrópolis, região serrana do Estado do Rio de Janeiro, mudanças no sistema de bilhetagem eletrônica vieram a limitar o acesso de estudantes da rede pública estadual ao transporte coletivo gratuito, interferindo logicamente na questão educacional, sobretudo no tocante aos mais carentes. Para restabelecer o sistema pretérito, muito mais adequado às necessidades dos alunos da rede pública, a Defensoria Pública fluminense ajuizou demanda coletiva em face do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Petrópolis – Setranspetro (Proc. 0015095-22.2012.8.19.0042, 4ª Vara Cível de Petrópolis). A liminar pleiteada foi concedida: *“Em exame perfunctório, observa-se que modificação pelos réus perpetrada, no sistema de bilhetagem, prejudicou os estudantes sobremaneira, impondo-se atuação repressiva como forma de fazer cessar os danos”*. Ambos os réus agravaram mas sem sucesso, mantendo-se a decisão liminar (AIs 0024612-80.2012.8.19.0000 e 0037607-28.-2012.8.19.0000). Ao tempo da finalização deste trabalho, ainda não fora prolatada sentença de mérito.

Temos mais uma ação coletiva da Defensoria Pública envolvendo direitos difusos (o grupo dos beneficiários é absolutamente indeterminável, envolvendo estudantes presentes e futuros). E uma vez mais a legitimidade é inquestionável, tratando-se de ação voltada para interesses fundamentais – transporte e educação em jogo – de um grupo de sujeitos não só incapazes, em função da idade, mas também claramente hipossuficientes.

20. Ação civil pública para obrigar o poder público, em Campos dos Goytacazes, a providenciar vagas em UTI (RJ)

Preocupada com o drama contínuo de pessoas carentes e gravemente enfermas que não encontram vagas para internação em UTI, a Defensoria Pública com atuação em Campos dos Goytacazes, cidade do norte fluminense, propôs ação civil pública em face do Município e do Estado do Rio de Janeiro. Na demanda, o mais fundamental dos direitos humanos foi invocado: o direito à vida.

A liminar pleiteada foi deferida quase integralmente pelo juízo de primeiro grau, em 7/12/2011 (Proc. 0063663-90.2011.8.19.0014). Na fundamentação da decisão, observou-se: *“A parte autora trouxe elementos técnicos hábeis e suficientes à quantificação do número de leitos, a princípio, necessários e, em sede de cognição sumária, conclui-se pela imprescindibilidade do deferimento da medida postulada, sob pena de, além da maior oneração dos cofres públicos, perder-se mais vidas (...)”*. Aos réus, solidariamente, foram impostos os seguintes comandos: *“o acréscimo de 40 (quarenta) novos leitos de UTI no município de Campos dos Goytacazes, nos hospitais públicos ou conveniados, sendo 10 (dez) no prazo de 30 (trinta) dias, e os outros 30 (trinta) no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (...)*. Deverão, ainda, em havendo necessidade de internação em UTI e, ausente disponibilidade no SUS e na rede conveniada no município de Campos dos Goytacazes e cidades próximas ou vizinhas, *proceder à internação em leito particular (...)”*. A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, manteve integralmente a decisão de primeiro grau, desprovendo agravo de instrumento interposto pelo Município (AI 0007708-82.2012.8.19.0000, julgamento realizado em 17/7/2012 – decisão transitada em julgado). Ao tempo da conclusão deste trabalho (5/3/2013), ainda não havia sido proferida sentença.

Repetem-se aqui, como visto, traços que frequentam assiduamente as ações coletivas da Defensoria, a saber: defesa de direitos fundamentais dos estratos hipossuficientes da população + invocação de interesses difusos. São traços que não se excluem, muito pelo contrário.

21. Ação civil pública para evitar excessos na atuação da Serasa (RJ)

A Defensoria Pública fluminense intentou demanda coletiva em face da Serasa pretendendo impedir a anotação dos usuários de serviços públicos no cadastro de devedores inadimplentes da entidade (Proc. 0050210-82.2002.8.19.0001). A ação foi vitoriosa. O desvirtuamento levado a efeito pela Serasa foi condenado em primeiro e segundo graus. Na ementa do acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ficou consignado: “(...) Registro dos nomes de inadimplentes de serviços públicos em bancos de dados de sociedade de controle de crédito. Atividade ilícita que contraria o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal (...). Sentença correta. Apelação improvida”. A Serasa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, mas os seus recursos foram denegados. A última decisão denegatória ocorreu no AgRg nos EREsp 777.109 (rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgamento unânime em 6/10/2010). Ao tempo da conclusão do trabalho, ainda pendia agravo interposto pela Serasa em face de decisão denegatória de recurso extraordinário.

Nem é preciso dizer que, vindicando o interesse difuso concernente à regular atuação da Serasa, a Defensoria mirou as pessoas mais carentes, que não raro ficam inadimplentes até mesmo em relação aos serviços públicos que lhe são prestados.

22. Ação civil pública visando ao “direito à correspondência”, com habilitação do Ministério Público como litisconsorte ativo (ES)

A partir do não cumprimento de um mandado de intimação em ação de alimentos que patrocinava, a Defensoria Pública em Sooretama (uma pequena cidade no interior do Espírito Santo, com pouco mais de 20 mil habitantes, na sua grande maioria pessoas carentes) verificou a precariedade do serviço de entrega domiciliar de correspondências na cidade, provocada principalmente pela deficiente nomenclatura das ruas e numeração das casas em vários bairros, com sérios prejuízos para a população – obrigada a enfrentar enormes filas para pegar a correspondência na agência dos Correios – e para a própria prestação jurisdicional, sendo grande o número de feitos arquivados em virtude da não localização das partes. À vista da situação, a Defensoria Pública, depois de confirmar os danos à população em procedimento administrativo de apuração dos fatos, ajuizou ação civil pública visando ao bom funcionamento do serviço de entrega domiciliar de correspondências, condenando-se o Município, para tanto, a proceder à regularização da nomenclatura das ruas e da numeração das casas em vários bairros da cidade.

A demanda coletiva foi intentada em 25/4/2007, perante a Vara de Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente de Linhares (ES), figurando no polo passivo o Município de Sooretama. Como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT apresentou-se como assistente da parte autora, a competência foi deslocada para a Justiça Federal, rumando o processo, especificamente, para a 1ª Vara Federal de Linhares – Proc. 2008.50.04.000004-2. Chegando o feito à Justiça Federal, o Ministério Público Federal ratificou a promoção do *Parquet* estadual, no sentido da concessão da tutela antecipada, e requereu a sua inclusão como litisconsorte ativo, além da inclusão da ECT no polo passivo. Tudo foi deferido, inclusive a tutela antecipada. E a ECT, que desejava ser assistente da parte autora (a Defensoria Pública), passou a figurar como ré, em função do aditamento do Ministério Público Federal.

A sentença foi de procedência, confirmando-se os termos da antecipação de tutela. Mas em 26/3/2012 a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela ECT, para excluí-la do polo passivo da demanda, com a remessa do processo à Justiça Estadual, declarada a inexistência de qualquer interesse jurídico da

ECT no feito (Apelação 0000004-87.2008.4.02.5004). Ao tempo do encerramento deste trabalho (5/3/2013), o processo ainda estava na 1ª Vara Federal de Linhares, a caminho do juízo estadual.

Independentemente do contratempo processual, é de se ressaltar o valor da iniciativa coletiva da Defensoria Pública, até porque a inicial, de maneira impecável, mirou apenas o Município de Sooretama. A ação nasceu da atuação cotidiana da Defensoria e se mostra profundamente sensível às necessidades da população atendida. Tanto é assim que o Ministério Público Federal se habilitou como litisconsorte ativo e a própria ECT pleiteou a sua intervenção como assistente da parte autora. Demais, a tutela antecipada restou deferida (elogiando-se largamente o trabalho da Defensoria capixaba) e a sentença de mérito foi positiva. Revela-se com nitidez, aqui, a valia da atuação coletiva da Defensoria em prol do aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à população carente. E a causa versa, não se deixe de observar, sobre direitos indiscutivelmente difusos, titularizados pela clientela da Defensoria Pública.

23. Ação civil pública visando à acessibilidade de pessoas com deficiência a Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ES)


Cuida-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública capixaba em face do Estado do Espírito Santo, pleiteando sejam realizadas as obras necessárias à efetiva acessibilidade de todas as pessoas com deficiência, principalmente cadeirantes paraplégicos ou tetraplégicos, ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca da Serra (Proc. 048.09.024357-6, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública Estadual da Serra).

Não foi deferida a liminar pleiteada, por se entender não demonstrado o *periculum in mora*, ou justificado receio de ineficácia do provimento final. Sem embargo do indeferimento da liminar, o magistrado do caso consignou na mesma decisão, datada de 25/1/2011: *“Entretanto, sensibilizado pela relevância que cerca o tema, entendo viável – sem que isto importe ordem judicial, mesmo porque, como dito, não se está aqui deferindo o pleito de urgência – seja imediatamente oficiado à Excelentíssima Senhora Juíza Diretora do Fórum da Serra, Comarca da Capital, bem assim à Excelentíssima Senhora Juíza do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deste Juízo da Serra, para que tomem conhecimento dos termos desta e, dentro de suas respectivas competências e possibilidades, possam tomar as medidas que entenderem possíveis e convenientes ao acesso e atendimento, mesmo que não ideal, dos portadores de necessidades especiais às instalações e serviços da referida unidade jurisdicional”*.

Em julho de 2012, deu-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base em falta superveniente de interesse, haja vista a mudança do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para outro prédio.

Sem embargo da extinção ocorrida, tem-se aí mais uma iniciativa coletiva da Defensoria de larga transcendência, novamente envolvendo direitos difusos de pessoas hipossuficientes. Percebeu muito bem a Defensoria que, em um Juizado devotado à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher – no pleno exercício, portanto, de uma salutar ação afirmativa –, não faz sentido que a estrutura arquitetônica deixe de proporcionar acessibilidade a outro conjunto de pessoas extremamente necessitado de políticas afirmativas.

24. Ação civil pública insurgindo-se contra resolução estadual que estabeleceu critério irrazoável para o ingresso no ensino fundamental (ES)

 Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo editou, em 2008, resolução estabelecendo a idade mínima de seis anos para o acesso ao ensino fundamental. Por força dessa resolução, alunos já preparados para o primeiro ano do ensino fundamental não poderiam a ele ter acesso se não possuísem a idade mínima, obrigando muitos a “repetir ano” só por causa da idade. Dada a sua manifesta falta de razoabilidade, a resolução foi amplamente rejeitada pela população local.

Depois de ouvir as queixas veementes de seus assistidos, a Defensoria Pública com atuação em São Mateus, interior capixaba, intentou ação civil pública em face do Estado do Espírito Santo e do Município de São Mateus (Proc. 0917375-34.2009.8.08.0047, Vara da Infância e Juventude de São Mateus), buscando neutralizar a malsinada resolução da idade mínima. Foi concedida a antecipação de tutela pleiteada. Ao final, o pleito foi julgado procedente. Conforme o comando principal da sentença, os réus foram condenados *“a efetuarem a matrícula dos menores de 06 (seis) anos incompletos, em todos os seus estabelecimentos de ensino, situados no âmbito deste município, ainda que completem a referida idade em data posterior a 1/3/2010, desde que aptos a iniciarem o primeiro ano do ensino fundamental, utilizando-se, exclusivamente, como critério para aferição a capacidade individual de cada um dos alunos”*. Em reexame necessário, a sentença foi integralmente mantida (2ª Câmara Cível do TJ/ES, rel. Des. substituto Victor Queiroz Schneider, julgamento unânime em 20/3/2012). Assentou-se no respectivo acórdão que *“[a] atuação da Defensoria Pública em sede de ação civil pública não pode ser limitada aos necessitados economicamente”*. Quanto ao mérito foi dito: *“A conduta dos entes públicos, ao fixar critério cronológico para ingresso no ensino fundamental, é deveras temerário (...), já que deixar de matricular um menor de 06 (seis) anos no início do ano letivo, sem análise de sua capacidade, por estar completando referida idade no meio do ano, afronta, igualmente, o princípio da isonomia (...)”*. Não houve recurso e a decisão transitou em julgado. Graças portanto aos esforços da Defensoria Pública, a criticável resolução da idade mínima caiu definitivamente.

No REsp 1.264.116 (rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento unânime em 18/10/2011), entendeu-se que o direito à educação, de máxima relevância no Estado Social, autoriza amplamente a propositura de ação civil pública pela Defensoria Pública, “instituição altruística por excelência” e sem a qual “seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito”. No caso capixaba, envolvendo o ensino fundamental e um grande número de alunos oriundos de famílias carentes, vê-se o acerto da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

25. Ação civil pública atacando a superlotação de cadeia em Belo Horizonte (MG)

Trata-se de ação civil pública intentada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em 31/10/2006, tendo como litisconsortes o Escritório de Direitos Humanos – EDH, o Centro de Direitos Humanos – CDH e a Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura – ACAT BRASIL, figurando no polo passivo o Estado de Minas Gerais – Proc. 2518980-82.2006.8.13.0024 (3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte). Como causa de pedir, declinaram-se “as condições desumanas e degradantes decorrentes da superlotação carcerária” no que toca à Divisão de Tóxicos e Entorpecentes de Belo Horizonte, destinada à custódia de presos provisórios. Vários foram os pedidos: indenizações individuais para presos submetidos a condições degradantes de encarceramento (direitos individuais homogêneos), transferência imediata de presos (direitos coletivos) e cumprimento de obrigações de fazer e não fazer futuras, bem como condenação por danos morais difusos (direitos difusos).

A sentença foi de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade dos autores: *“Portanto, em que pese a catastrófica situação dos detentos, provisórios ou não, sua pretensão de mérito não será apreciada, porquanto sucumbe a óbices de natureza processual”*. No entanto, a Segunda Câmara Cível do TJ/MG deu provimento à apelação da Defensoria Pública, para o prosseguimento do feito, reconhecida a legitimidade da instituição. O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, por conta de recurso especial do Estado de Minas Gerais, e também lá foi reconhecida a legitimidade da Defensoria, desprovido-se o recurso do Estado, com parecer no mesmo sentido da Procuradoria da República (REsp 1.106.515 – MG, Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgamento unânime em 16/12/2010). Veja-se trecho da respectiva ementa: *“É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei n. 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais”*.

Destaque-se ainda a presença, uma vez mais, da defesa de interesses difusos. Não poderia ser diferente. Que sentido teria uma demanda coletiva destinada unicamente à proteção dos presos atuais da cadeia, sem um comando voltado para situações e presos futuros? Em casos tais, pleitos ligados a interesses difusos são imperiosos, a bem da efetividade da prestação jurisdicional. A propósito, vale ressaltar que as várias demandas intentadas pela Defensoria Pública com relação

ao problema da superlotação carcerária visam resguardar não só os direitos humanos dos presos, mas também os direitos dos próprios policiais em serviço nas unidades prisionais superlotadas, submetidos diariamente a uma carga enorme de tensão e risco.

26. Ação civil pública visando coibir recolhimento de adolescentes em unidade prisional para adultos, em São Lourenço (MG)

Temos aqui ação civil pública intentada pela Defensoria Pública mineira em face do Estado de Minas Gerais (Proc. 0503445-20.2007.8.13.0637, Comarca de São Lourenço), enfrentando o anômalo recolhimento de adolescentes em unidade prisional reservada a adultos, em São Lourenço-MG, prática violadora de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vários foram os pedidos: transferência imediata dos adolescentes, construção de centro de internação para adolescentes em São Lourenço, indenizações individuais para adolescentes indevidamente recolhidos em unidade prisional para adultos e ainda condenação por danos morais difusos. A demanda envolveu, portanto, direitos individuais homogêneos (indenizações individuais para adolescentes recolhidos em unidade prisional para adultos), coletivos (transferência imediata dos adolescentes) e difusos (construção de centro de internação para adolescentes em São Lourenço, bem como condenação por danos morais difusos).

A sentença foi de improcedência, ensejando apelação da Defensoria Pública. Em 11/11/2010, a Oitava Câmara Cível do TJ/MG, por maioria, negou provimento à apelação, isso depois de reconhecer, à unanimidade, a *legitimatio ad causam* da Defensoria. A esse respeito, assinalou o relator do feito, Des. Bitencourt Marcondes: “(...) *Com efeito, não se pode limitar a atuação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à mera representação processual, sendo certo que o constituinte não impôs referida restrição. (...) Ocorre, repita-se, que, no tocante à Defensoria, sua função, nos termos da Constituição, é ampla, devendo operar em todos os graus necessários à defesa dos hipossuficientes – seja, portanto, como representante, seja como substituto processual*”.

No mérito, a maioria entendeu que “[o] recolhimento excepcional e temporário de menor em unidade prisional, para cumprimento de medida sócioeducativa, encontra previsão, por analogia, no estatuto menorista, que possibilita a internação temporária, até oportuna remoção do incapaz, em repartição policial”. O voto vencido, do Des. Bitencourt Marcondes, dava procedência ao pleito: “*Constatado que os adolescentes estão cumprindo a medida socioeducativa de internação em presídio que não possui condições mínimas de higiene, saúde e segurança, deixando, ainda, de realizar qualquer atividade pedagógica, deve ser determinada sua transferência para estabelecimento adequado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana*”.

Em que pese o resultado adverso no mérito, por maioria, fica patente a oportunidade da demanda coletiva da Defensoria Pública, voltada para a concretização de direitos humanos de primeira grandeza, mirando especificamente sujeitos que merecem máxima prioridade (Constituição, art. 227). Principalmente nessa área, não pode ser recusada a legitimidade da Defensoria Pública, sejam quais forem os direitos coletivos em jogo – individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

27. Ação civil pública visando proporcionar exames de paternidade às pessoas carentes independentemente de ação judicial (MG)

Cuida-se de ação civil pública intentada pela Defensoria Pública mineira em face do Estado de Minas Gerais, envolvendo direitos difusos (Proc. 6909254-43.2009.8.13.0024 - 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte). Motivou a demanda o fato de a Defensoria Pública atender um grande número de pessoas aflitas com a questão da paternidade mas não poder, por falta de meios, resolver esse tipo de questão extrajudicialmente. O pedido principal, assim, mirou o dever de custeio, pelo Estado, do exame para as pessoas carentes, independentemente da propositura de qualquer demanda. Eis os termos literais do pedido: “(...) *determinando-se, posteriormente, ao Estado de Minas Gerais que (...) adquira um sequenciador de DNA, disponibilizando-o à Secretaria de Saúde do Estado, além de manter convênio nos laboratórios do interior em todas as comarcas para servirem, de forma gratuita, como postos de coleta do material genético e posterior remessa à localidade que deverá ser indicada como de efetiva realização do exame, assegurando a sua feitura quando requisitado pelos juízes mineiros a pedido das partes em processos judiciais, à luz do inciso VI do art. 3º da Lei 1.060/50, e através de requisição dos Defensores Públicos para evitar judicialização de ações (art. 128, X, da LC 80/94), pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa. (...)*”. Ao tempo da conclusão deste trabalho (5/3/2013), ainda não fora proferida sentença.

Vale destacar que a ação tem o objetivo não apenas implícito, mas também declarado e direto, de evitar um sem-número de demandas individuais, relativas a direitos personalíssimos. E mais. Consiste em demanda coletiva claramente envolvendo interesses difusos – os beneficiários são absolutamente indeterminados e o provimento esperado, caso venha, terá eficácia prospectiva –, para a qual a Defensoria tem inequívoca legitimidade, eis que completamente voltada para os seus assistidos carentes. Aliás, há uma sutileza aí, que não pode deixar de ser apontada. Os interesses difusos referidos não se confundem com o direito personalíssimo – e fundamental – ao reconhecimento do estado de filiação (art. 27 da Lei n. 8.069/90), mas entre eles há nítida conexão. Como o Estado tem o dever de promover e facilitar a concretização dos direitos fundamentais – é a dimensão objetiva dos direitos fundamentais –, surgem daí, conseqüentemente, interesses difusos relacionados a essa atuação promocional que se espera do Estado. São exatamente esses os interesses difusos que lastreiam a ação da Defensoria mineira.

28. Litisconsórcio entre integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em Manaus (AM)

Em agosto de 2011, entre os dias 29 e 30, os serviços da operadora Vivo restaram completamente interrompidos no Estado do Amazonas por várias horas, prejudicando mais de dois milhões de usuários. Os órgãos e entidades que defendem o consumidor buscaram uma composição amigável, na via administrativa, com a operadora, mas esta apresentou uma proposta de ressarcimento não só tardia, como também claramente insatisfatória. Só restou então a propositura de ação civil pública, visando à condenação da Vivo ao pagamento de indenizações individuais e também de uma indenização a título de danos morais coletivos, a ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Proc. 0707358-67.2012.8.04.0001, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital). Três foram os autores da demanda coletiva: Defensoria Pública, Ministério Público e Comissão Técnica e Permanente da Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Ao tempo do fechamento deste trabalho, não havia sido prolatada sentença de mérito.

Esse litisconsórcio harmonicamente formado entre integrantes do sistema nacional de defesa do consumidor mostra que, na área da tutela jurisdicional coletiva, não há espaço para monopólios ou entendimentos restritivos quanto à legitimidade ativa. Por sinal, a Defensoria Pública amazonense tem, sempre que possível, buscado a união de forças para melhor defender a população carente. Por exemplo, no Proc. 0232249-49.2011.8.04.0001 e no Proc. 0245467-47.2011.8.04.0001, outras demandas coletivas na seara consumerista, Defensoria Pública e Ministério Público atuam em litisconsórcio.

29. Ação rescisória, de natureza coletiva, em face de acordo homologado judicialmente que possibilitou a demissão de trabalhadores sem que eles tivessem participado do feito, em Manaus (AM)

Essa lide coletiva diz respeito aos servidores da atual Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC não admitidos por concurso. Em que pese a exigência constitucional, a Fundação precisava de pessoal experiente e contratou sem concurso. De boa-fé, os profissionais largaram seus antigos empregos e foram trabalhar para a Fundação, com carteira assinada. Assim já estavam, em média, há uma década. Ocorre que seus salários passaram a ficar extremamente defasados, não experimentando qualquer reajuste por muitos anos. Deu-se então conflito entre tais servidores e a direção da Fundação, fazendo com que os primeiros procurassem o Ministério Público do Trabalho. Só que este agravou ainda mais a situação de todos: intentou ação civil pública objetivando a nulidade dos contratos de trabalho e o consequente desligamento dos trabalhadores. E a demanda foi intentada em face somente da Fundação, não figurando os servidores como réus. Por conta disso, no bojo do processo, pôde ser homologado acordo firmado entre Ministério Público e Fundação claramente prejudicial aos trabalhadores, que não eram parte no processo (e não tiveram os seus interesses defendidos nem pelo Ministério Público do Trabalho nem muito menos pela direção da Fundação, com quem tinham rompido). O acordo previu o desligamento dos servidores, há dez anos ou mais laborando na Fundação, sem qualquer discussão acerca da eventual aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ou mesmo do instituto da decadência administrativa (art. 54 da Lei n. 9.784/99).

Invocando inúmeras violações, notadamente no tocante às garantias que integram o devido processo legal, a Defensoria Pública amazonense propôs, em face do Ministério Público e da Fundação, ação rescisória perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Proc. 0000371-84.2010.5.11.0000), prestes a ser julgada – ao tempo do encerramento deste trabalho, mais de uma vez já se adiarda o julgamento. Uma ação rescisória, como se vê, que apresenta índole coletiva, na defesa de algumas dezenas de profissionais em precária situação financeira (na grande maioria, ganhavam menos de três salários mínimos) e ameaçados de desemprego (muitos já possuem idade que dificulta a reinserção no mercado de trabalho).

Tal iniciativa realça a necessidade de pluralismo no que diz respeito aos legitimados à propositura de ações coletivas. O direito dos dias atuais é extremamente complexo, a toda hora surgindo intrincadas questões a ponderar, envolvendo posições antagônicas que pedem atenção. É o que se percebe no caso em tela. O interesse público concernente à exigência dos concursos de admissão é relevante e não pode deixar de ser sustentado. Não obstante, também merecem representação interesses coletivos ligados à segurança jurídica e ao devido processo legal. No caso, a defesa desses interesses igualmente qualificados, ligados a um grupo de pessoas carentes, foi possível em função da legitimação coletiva da Defensoria.

30. Termo de ajustamento de conduta relativo a tratamento de oxigenoterapia hiperbárica para pessoas que sofrem de enfermidade de difícil cicatrização em Vitória da Conquista (BA)

Trata-se de acordo firmado em 2009 pela Defensoria Pública baiana com a Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista, visando proporcionar tratamento de oxigenoterapia hiperbárica às pessoas carentes do município (população superior a 400 mil habitantes) que apresentem enfermidade de difícil cicatrização. A inspiração para a iniciativa surgiu depois que a Defensoria foi procurada por 16 assistidos que não conseguiram o tratamento pelo SUS. Esse método terapêutico consiste em submeter o paciente a uma pressão ambiental superior à atmosférica, dentro de uma câmara fechada (cilindros metálicos resistentes à pressão, dotados de vigias ou janelas), respirando oxigênio puro. O método é indicado para tratamento de infecções, inflamações e isquemias, tais como feridas de diabéticos, complicações de cirurgias, osteomielites, úlceras crônicas de pele, lesões pós-radioterapia e outras lesões de pele. Costuma apresentar excelentes resultados, reduzindo o tempo de internação hospitalar, o uso de antibióticos, de curativos complexos, e de intervenções cirúrgicas. Relata-se ainda a diminuição em mais de quatro vezes da necessidade de amputação de membros (sobretudo em casos de diabetes).¹⁶

Temos aí, portanto, atuação coletiva em prol do direito fundamental à saúde de um grupo indeterminado de pessoas carentes. Mais especificamente, tutela (extrajudicial) de interesses difusos.

¹⁶Fonte da informação: www.anadep.org.br, acesso em 29/10/2009.

31. Ação civil pública da Defensoria, em litisconsórcio com o Ministério Público, OAB e várias entidades civis, a favor das pessoas com deficiência física em Itabuna (BA)

Cuida-se de ação civil pública, com litisconsórcio no polo ativo, proposta em face do Município de Itabuna, Associação das Empresas de Transporte Urbano de Itabuna e mais duas empresas locais de ônibus, buscando impedir a imposição de limites ao uso diário do passe livre por parte das pessoas com deficiência (Processo 0005498-34.2011.8.05.0113, Vara de Fazenda Pública de Itabuna). O litisconsórcio envolve Defensoria Pública, Ministério Público, OAB-BA e associações de defesa das pessoas com deficiência. Em 4/8/2011, foi concedida a antecipação de tutela pleiteada. Ao tempo do fechamento deste trabalho (5/3/2013), ainda não havia sentença de mérito.

Pugna a Defensoria Pública no caso, ao lado dos litisconsortes, pelo fundamental direito à acessibilidade, vital para as pessoas com deficiência. Sem dúvida nenhuma, tutela de direitos difusos.

32. Termo de ajustamento assegurando atendimento médico a presos do Município de Caarapó (MS)

Consiste em acordo firmado entre a Defensoria Pública (na pessoa do defensor Rodrigo Zoccal Rosa) e o Município de Caarapó, em maio de 2010, para que os presos da localidade tenham atendimento médico duas vezes por mês na delegacia, sem prejuízo do atendimento ambulatorial e farmacêutico que se fizer necessário. O termo foi entabulado no bojo de ação em trâmite na 2ª Vara da Comarca. Em maio de 2012, fruto do mesmo termo de ajustamento, foi realizada vacinação antigripal dos presos.

Deparamos aí com mais uma iniciativa de largo espectro da Defensoria. Além da atenção aos direitos dos presos, decorrente da cláusula magna da dignidade da pessoa humana, é preciso ver que os estabelecimentos penais são focos para epidemias de doenças infectocontagiosas, que podem alcançar facilmente a população extramuros. Daí se perceber, nos dias de hoje, a necessidade de políticas públicas para a profilaxia de doenças entre os presos. E mais. O transporte de presos até os postos de saúde municipais traz custos elevados e riscos para a população (ainda mais em uma região de fronteira), aconselhando que o atendimento se dê na própria delegacia, como estipulado no termo. Ou seja, a iniciativa beneficiou os presos, atuais ou futuros, e também o conjunto da coletividade, de maneira difusa.

Aduza-se que, em outra ação voltada para os presos de Caarapó, a Defensoria intermediou a doação de livros para a biblioteca instalada na delegacia local.¹⁷

¹⁷As informações sobre as atuações da Defensoria Pública de Caarapó foram extraídas do site www.defensoria.ms.gov.br, acesso em 8/9/2012.

33. Ação civil pública a favor de catadores de materiais recicláveis em Campo Grande (MS)

A Lei n. 12.305/10, instituindo a política nacional de resíduos sólidos, valorizou bastante o trabalho dos catadores de materiais recicláveis – hoje um contingente de centenas de milhares de pessoas em nosso país –, considerados parceiros importantes na luta por cidades mais equilibradas do ponto de vista ecológico. Sem os catadores, não há como implementar a cultura dos três “erres”: reutilizar, reciclar e reduzir. No entanto, a implementação da Lei n. 12.305/10 (que estipulou o prazo máximo de quatro anos para o fim dos depósitos de lixo a céu aberto, os populares “lixões”) tem se mostrado frequentemente defectiva pelo país afora, não se dando atenção aos direitos dos catadores, reconhecidos pela própria Lei n. 12.305/10.

Em Campo Grande, os catadores locais, há mais de 20 anos exercendo esse ofício tão relevante para a cidade, viram-se subitamente cerceados no seu direito ao trabalho. Procuraram então a Defensoria Pública, que em seu socorro intentou ação civil pública em face do Município de Campo Grande e do Consórcio Solurb – Soluções Ambientais (Proc. 0824360-36.2012.8.12.0001, Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande). A liminar pleiteada foi deferida em 11/1/2013, nos seguintes termos: *“(...) Assim sendo, defiro o pedido liminar para autorizar o acesso de quaisquer catadores de material reciclável ao depósito de lixo denominado Dom Barbosa I, sob pena de multa individual e revertida para o próprio catador, nas bases abaixo fixadas, até que a Municipalidade, direta ou indiretamente, ou parceiro, apresente solução para manutenção dos mencionados autores em atividades similares (aceitas), ou entregue todas as benfeitorias mencionadas para a atividade (...)”*.

Vê-se claramente que também essa demanda coletiva da Defensoria se ajusta com perfeição à moldura constitucional da instituição. A ação civil pública toca em problema social agudo e visa defender os interesses de uma categoria de trabalhadores notoriamente pobres.

34. Ação civil pública visando ao fim da taxaçoão do uso dos sanitários na rodoviária de Tucuruí (PA)

A ação foi proposta em janeiro de 2011, sendo distribuída à 1ª Vara Cível de Tucuruí. De um lado, a Defensoria Pública paraense; do outro, o Município de Tucuruí e a Sinart, responsável pela administração da estação rodoviária local (Processo 0000248-43.2011.8.14.0061). A causa de pedir centrou-se na cobrança do valor de R\$ 1,00 pela utilização de vasos e mictórios, muitas vezes inviabilizando o acesso dos usuários pobres às instalações sanitárias. A liminar pleiteada foi concedida em 24/2/2011. Afirmou a magistrada em sua decisão: *“é inconcebível a cobrança pelo uso dos banheiros sanitários, já que no preço das passagens estão embutidos o custo da prestação do serviço e, principalmente, a taxa de embarque (...). Assim, a cobrança da taxa de uso do banheiro mostra-se, em cognição superficial, abusiva e inconstitucional, violando inclusive o princípio da dignidade humana”*. Ao tempo da conclusão deste trabalho (5/3/2013), ainda não havia sido proferida sentença.

Vemos aí, portanto, mais uma ação coletiva da Defensoria com as seguintes e relevantes características: a) postulando direitos fundamentais; b) voltada primordialmente para a população carente, que não tem como arcar com os (baixos) valores cobrados pelo uso dos sanitários; c) e tratando de direitos difusos – sem prejuízo da destinação aos carentes.

35. Atendimento coletivo aos “soldados da borracha”, prática que recebeu menção honrosa na edição do Prêmio Innovare de 2012 (PA)

Dá-se o nome de “soldados da borracha” àqueles que, em virtude de esforço de guerra acordado entre os governos brasileiro e norte-americano, foram recrutados para trabalhar na produção de borracha nos seringais amazônicos durante a Segunda Guerra Mundial. Passados quase setenta anos do fim do conflito, muitos “soldados da borracha” ainda vivem, mas geralmente em situação de carência. Em mutirão realizado na cidade de Alenquer, em setembro de 2009, vários “soldados” procuraram a Defensoria do Pará, solicitando orientação jurídica individualizada. Só que os problemas relatados eram comuns. Por exemplo, muitos não tinham qualquer documentação a respeito da sua condição de “soldado da borracha”, impedindo a concessão da pensão vitalícia a que fazem jus. Percebeu a Defensoria, então, que havia necessidade de tratar coletivamente das demandas dos “soldados”, potencializando a eficácia do atendimento. A partir daí, promoveu-se a “Ação Soldado da Borracha”, programa institucional mirando não só os interesses jurídicos do grupo – estabelecendo-se aí profícua parceria com o INSS –, mas também contribuindo para o resgate histórico desse episódio da vida nacional por muitos desconhecido.

Embora não se tenha aí uma específica demanda judicial de natureza coletiva, o programa da Defensoria paraense em prol dos “soldados da borracha” mostra claramente que a instituição não pode limitar-se a atuações individuais. Muito pelo contrário, em inúmeros casos só haverá acesso verdadeiramente substancial à justiça para grupos de pessoas carentes se a Defensoria oficial de maneira coletiva e sistêmica.

Dada a sua transcendência, o programa recebeu menção honrosa na edição de 2012 do Prêmio Innovare, categoria Defensoria Pública.¹⁸

¹⁸Informações mais detalhadas sobre a prática podem ser obtidas no *site* www.premioinnovare.com.br.

36. Termo de ajustamento de conduta impedindo a realização de evento nocivo para o público adolescente em Bagé (RS)

Em meados de 2009, a Defensoria Pública com atuação em Bagé, no interior gaúcho, foi procurada por professores de escola pública local, que revelaram preocupação com evento que estava sendo bastante divulgado entre os alunos adolescentes. Era a “Festa do Vale Beijo”, que se realizaria em 13/6/2009 na Absolutt, uma casa noturna em Bagé voltada para jovens das classes C e D. Segundo o material de divulgação, “cada menino que entrar na festa receberá 03 pulseiras; cada menina que ele beijar ganhará uma pulseira. No final da festa a menina que tiver mais pulseiras ganha: R\$ 100,00 + prêmio surpresa”.

Em 9/6/2009, alguns dias antes do evento, e sem que fosse necessário ajuizar ação civil pública, a Defensoria Pública conseguiu cancelar a festa, graças a termo de compromisso de ajustamento firmado pela Absolutt. Foram considerados expressamente no termo os problemas de saúde pública que poderiam ser produzidos e, sobretudo, “*que os objetivos [do evento] também aviltam a dignidade da pessoa humana, notadamente dos adolescentes e jovens adultos de baixa renda que são atraídos por tais promoções*”.¹⁹

¹⁹Informações colhidas no site www.anadep.org.br, acesso em 10/9/2012.

37. Termos de ajustamento favorecendo idosos contratantes de planos de saúde da Unimed (RS)

Em 16/1/2012, a Defensoria Pública gaúcha, a Unimed Porto Alegre e a Unimed Rio Grande do Sul (Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul) firmaram termos de ajustamento de conduta definindo e limitando, com eficácia *ex tunc*, os índices de “reenquadramento etário” desses planos, com relação aos idosos. Os termos previram ainda a devolução de valores pagos em demasia pelos consumidores.²⁰

Tratou-se portanto de compromissos de ajustamento de grande alcance, beneficiando milhares de idosos, um grupo especialmente vulnerável, sobretudo quando estão em jogo questões ligadas à saúde.

²⁰Informações colhidas no *site* www.conjur.com.br, acesso em 17/1/2012.

38. Ação civil pública, em litisconsórcio com o Ministério Público, para garantir leitos de UTI na rede pública (TO)

Em dezembro de 2011, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Tocantins, em litisconsórcio, ajuizaram ação civil pública em face do Estado de Tocantins, para obrigá-lo a disponibilizar vagas de UTI na rede pública. Ao tempo da propositura da demanda, segundo informações da própria Secretaria Estadual de Saúde, havia 40 pessoas em estado grave aguardando vaga em UTI. A juíza Ana Paula Araújo Toríbio concedeu a liminar pleiteada, estipulando o prazo de 60 dias para o cumprimento da obrigação. No entanto, a presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, Des. Jaqueline Adorno, suspendeu a liminar em 26/3/2012.²¹

A suspensão de liminar noticiada não desmerece a demanda coletiva. Em favor do direito à vida dos cidadãos pobres, que precisam da rede pública, deram-se as mãos a Defensoria Pública e o Ministério Público.

²¹Informações extraídas dos sites www.anadep.org.br, www.dp-to-jusbrasil.com.br e www.mp-to.jusbrasil.com.br.

39. Ação civil pública para declarar a nulidade de termo de ajustamento de conduta promovido pelo Ministério Público (TO)

Em ação civil pública muito interessante, e rara, a Defensoria Pública de Tocantins pleiteou a declaração de invalidade de termo de ajustamento de conduta firmado entre Ministério Público, Estado de Tocantins, Município de Gurupi e Sindicato Rural de Gurupi, todos estes incluídos no polo passivo da ação civil pública (Proc. 2010.0004.7357-8, Comarca de Gurupi). Para a Defensoria Pública, o termo, elaborado com o propósito de regulamentar a 15ª Cavalaria de Gurupi, afrontava a legalidade e continha cláusulas exorbitantes, criando inúmeras situações de desigualdade, em detrimento sobretudo da população carente da região. Vale assinalar que somente um réu contestou, o Sindicato Rural de Gurupi.

A antecipação de tutela foi concedida e, ao final, a sentença foi de procedência, declarando-se a invalidade do TAC, *“diante de sua impraticabilidade e ilegalidade da maioria das cláusulas extraordinárias que criaram direitos ou obrigações divorciadas da legislação posta”* (sentença proferida pelo juiz Nassib Cleto Mamud, em 20/6/2011). Já ocorreu o trânsito em julgado.

Como se vê, temos aí mais uma ação coletiva relevante em prol de direitos inequivocamente difusos da população carente, com a particularidade de que veio combater um termo de ajustamento envolvendo o Ministério Público, o Estado de Tocantins e o Município de Gurupi. Não estivesse legitimada a Defensoria Pública, é quase certo que o malsinado termo não seria invalidado, eis que dificilmente haveria, por quem quer que seja, a devida provocação.

40. Ação civil pública visando garantir reserva constitucional de vagas para pessoas com deficiência em concurso da Polícia Civil (AC)

No Estado do Acre, o edital do concurso da Polícia Civil destinado ao preenchimento dos cargos de agente e escrivão não trouxe qualquer reserva de vagas para as pessoas com deficiência. Procurada, a Defensoria Pública do Acre intentou ação civil pública para sanar a omissão, tendo sido a demanda distribuída para a 2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco (Proc. 0704154-96.2012.8.01.0001). Havendo requerimento de tutela antecipada, foi ouvido previamente o Estado réu, que sustentou não poderem os cargos, dadas as suas particularidades, ser exercidos por pessoas com deficiência. A liminar foi concedida pelo juiz Luís Camolez, para quem *“a rejeição sumária de portadores de necessidades especiais no certame sub judice – sem nenhuma espécie de avaliação de compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato – não se coaduna com o modelo de ação afirmativa idealizado pela Constituição Federal (art. 37, VIII) para inclusão social e econômica dos deficientes físicos”*. Posteriormente, em sede de agravo de instrumento (n.0001843-79.2012.8.01.0000), a liminar foi cassada pela 1ª Câmara Cível, rel. a Des. Eva Evangelista de Araújo Souza (julgamento realizado em 29/1/2013).

Em que pese a cassação da liminar, a ação coletiva da Defensoria Pública – tutelando direitos difusos de pessoas cuja hipossuficiência deriva da própria condição física – revela-se muito oportuna, suscitando questões de grande interesse para o Estado promocional brasileiro, assim como para a teoria dos direitos fundamentais.

41. Termo de ajustamento “Energia que dá vida”, em prol de pacientes “eletrodependentes”, prática premiada pelo Prêmio Innovare, em 2011 (CE)

Consiste em compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Ceará, através do seu Núcleo de Direitos Humanos, a concessionária de energia elétrica do Estado do Ceará, COELCE, e o hospital público de Messejana, situado em Fortaleza, visando a promover direitos sociais de grupo de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, notadamente pacientes “eletrodependentes” acometidos por doenças pulmonares crônicas em tratamento domiciliar.

Esclareça-se. A Defensoria Pública cearense percebeu que, mesmo apresentando quadros graves, os pacientes dependentes de aparelhos vitais acabavam sendo transferidos para suas residências, a fim de cederem os leitos então ocupados a outros doentes. Em função disso, e considerando o elevado consumo de energia elétrica demandado pelos equipamentos respiratórios, as famílias dos pacientes, todas muito carentes, viam suas contas de energia multiplicarem-se exponencialmente. Há exemplos contidos nos autos do procedimento administrativo respectivo em que as faturas pularam de cerca de R\$ 15,00 (quinze reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais), tornando o adimplemento completamente inviável. O mais cruel: os pacientes tornavam-se verdadeiros transtornos para seus entes queridos. Depois de as equipes médicas verificarem óbitos decorrentes do desligamento dos equipamentos, passou-se a aventar até a hipótese do suicídio, a maneira de o paciente estancar as dívidas que deixaria para seus familiares.

Pelo acordo, a concessionária de energia promoveu a eficiência energética nas residências desses pacientes “eletrodependentes”, substituindo eletrodomésticos antigos em péssimas condições por equipamentos modernos e de baixo consumo, além de calcular e separar a fração da fatura relativa ao consumo dos equipamentos vitais em tempo integral da fração relativa ao consumo regular (isto é, aquele não relacionado ao tratamento).

No momento da celebração do termo, foram beneficiados imediatamente 53 pacientes, e um total de quase meio milhão de reais foi perdoado. Além disso, concertou-se a contemplação de casos futuros com o mesmo perfil, cláusula que deu feições difusas ao pacto. Acrescente-se que não só os pacientes “eletrodependentes” foram beneficiados, mas também as suas famílias. A partir do acordo, ganharam todos a segurança indispensável para dar continuidade aos enormes desafios concernentes ao tratamento médico.

Dada a formidável repercussão coletiva da prática, o seu autor, o defensor cearense Thiago Tozzi, foi premiado com o prestigioso Prêmio Innovare, em 2011 (sétima edição), categoria Defensoria Pública.²²

²²Informações mais detalhadas sobre a prática podem ser obtidas no *site* www.premioinnovare.com.br.

42. Termo de ajustamento para garantir transporte público adequado para o presídio de Várzea Grande (MT)

○ compromisso foi firmado em Várzea Grande-MT, em 25/7/2007. De um lado, como compromitente, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, representada pelos defensores Marcos Rondon Silva e André Renato Robelo Rossignolo. Do outro lado, como compromissários, o ente municipal e a União Transportes e Turismo Ltda., concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano de Várzea Grande. O objetivo: garantir transporte público adequado até o presídio de Várzea Grande. Explique-se. Como o ponto final da linha de ônibus regular distava aproximadamente três quilômetros do presídio, restavam penalizados, nos dias de visita, os parentes das pessoas encarceradas, não raro idosos e crianças. Com o termo, comprometeu-se a concessionária local a fazer o transporte chegar até a porta do presídio nos dias de visita.

Como se nota, estamos diante de iniciativa claramente favorável a interesses difusos. O grupo beneficiário mostra-se absolutamente indeterminável. Quaisquer parentes de presos, atuais e futuros, serão beneficiados, bem como os próprios servidores penitenciários, e ainda visitantes eventuais (advogados, estagiários, jornalistas). Ao mesmo tempo, ainda que abstraindo por completo de situações econômicas individuais, a Defensoria entregou-se a labor imediatamente apontado para a sua clientela preferencial.

43. Ação civil pública contra a “pena de fome” em Pirambu (SE)

Consiste em demanda coletiva proposta pela Defensoria Pública sergipana em face do Estado de Sergipe, na comarca de Pirambu (Proc. 0000516-92.2008.8.25.0039). A causa de pedir: não estava sendo fornecida comida aos presos custodiados na delegacia de Pirambu, que só podiam contar com alimentação eventualmente trazida por familiares. Na decisão que concedeu a liminar, para que houvesse três refeições por dia, o juiz Rinaldo Salvino do Nascimento salientou “*que a Constituição Federal não prevê a pena de fome*”. Ao tempo da conclusão deste trabalho (5/3/2013), aguardava-se a prolação da sentença.

Percebe-se, pois, mais uma ação civil pública de direitos difusos proposta pela Defensoria Pública – alcançando presos atuais ou futuros – que revela indiscutível pertinência. Em tela, direito tão elementar quanto caro à dignidade humana. Nada mais nada menos do que o direito de comer, que estava sendo inacreditavelmente denegado pelo poder público.

44. Ação civil pública para garantir o fornecimento de leite medicamentoso para crianças carentes portadoras de fenilcetonúria (RJ – Defensoria Pública da União)

Trata-se de demanda coletiva movida pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, visando ao fornecimento ininterrupto do leite medicamentoso PKU, tipos 1, 2 e 3, às crianças assistidas pela APAE-RJ (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) ou atendidas pelo IEDE – Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia, portadoras de fenilcetonúria (Proc. 0020475-61.2007.4.02.5101, 30ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Vale esclarecer que a fenilcetonúria é uma doença séria, exigindo a manutenção de dieta especial, sob pena da ocorrência de danos progressivos ao cérebro e deficiência mental. Dentro da dieta especial, o leite medicamentoso é um artigo imprescindível. No entanto, seu preço mostra-se proibitivo para a maioria das famílias.

A medida antecipatória pleiteada foi concedida (em sede de agravo de instrumento) e em 21/7/2010 foi proferida a sentença de mérito. Deu-se a procedência do pleito, com a condenação solidária dos réus ao *“fornecimento gratuito, regular e mensal do leite especial PKU 1, 2 e 3, imprescindível ao tratamento e controle da fenilcetonúria clássica, doença que acomete as crianças assistidas pela APAE-RJ, ou atendidas, diretamente, no IEDE, conforme indicação de profissional especializado em clínica neurológica, enquanto durar o tratamento”*. Ainda na sentença foi rejeitada categoricamente a alegação de ilegitimidade da Defensoria Pública da União, não havendo qualquer dúvida acerca da hipossuficiência dos beneficiários. Dessa sentença a União apelou. No momento da finalização deste trabalho (5/3/2013), o processo achava-se na 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, ainda sem apreciação da apelação interposta.

Uma vez mais a legitimidade da Defensoria Pública aparece da forma mais cristalina possível. Não fosse tal legitimidade, não se teria dado a tutela jurisdicional do direito à saúde – e à própria vida – de crianças carentes e enfermas.

45. Ação civil pública em prol das vítimas da exposição ao amianto (RJ – Defensoria Pública da União)

É uma tendência mundial a rejeição ao amianto (ou asbesto), já tendo sido satisfatoriamente comprovados os danos que essa fibra mineral causa à saúde humana. Mas o Brasil ainda figura entre os principais produtores mundiais de amianto, ficando no Estado de Goiás a maior mina da América Latina. Sensível ao drama das vítimas, e depois de colher alentado material probatório, a Defensoria Pública da União agiu. Propôs ação civil pública em face da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro (depois foi incluído também no polo passivo o Estado de Goiás), tendo por finalidade o fornecimento pelos réus de vários medicamentos necessários ao tratamento das doenças causadas pela exposição ao amianto, entre elas a asbestose (fibrose pulmonar), o câncer de pulmão e o câncer de pleura (Proc. 0012397-44.2008.4.02.5101, 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

Após ouvidos os réus, a antecipação de tutela pleiteada foi parcialmente concedida, em decisão que também rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, além de frisar a *“seriedade do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, órgão público dotado de inquestionável relevância no contexto constitucional moderno”*. Eis o dispositivo da decisão: *“defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, para determinar que os réus providenciem o fornecimento da medicação necessária ao tratamento dos portadores de doenças oriundas do contato com o amianto, de modo que seja garantida a sobrevida das referidas pessoas, com um mínimo de dignidade devido ao ser humano”*. Tal decisão restou revogada por outra de primeiro grau, que entendeu ser a Justiça Federal do Rio de Janeiro absolutamente incompetente. No entanto, a 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria (n. 2009.02.01.008778-2), ratificando a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e restaurando a antecipação concedida. À época da conclusão deste trabalho (5/3/2013), o processo encontrava-se suspenso, à espera do deslinde definitivo da questão da competência, sem prejuízo da subsistência da antecipação de tutela.

Novamente a Defensoria Pública se utiliza da tutela coletiva para defender o direito fundamental à vida, beneficiando difusamente as vítimas presentes e futuras do amianto, pessoas que na sua esmagadora maioria são pobres (expondo-se ao amianto durante a vida profissional). Reunidos todos os ingredientes, resta indiscutível a legitimidade da Defensoria Pública para mais essa demanda versando sobre direitos difusos.

46. Ação civil pública coibindo atividade indevida do Exército em comunidade carente, com saldo de três mortes (RJ – Defensoria Pública da União)

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, em 2008 o Exército interveio no Morro da Providência, favela situada na cidade do Rio de Janeiro, a pretexto de garantir a execução de obras concernentes a um projeto social. A atuação do Exército extrapolou a missão declarada – ela própria duvidosa do ponto de vista constitucional – e o saldo foi desastroso. Três jovens da comunidade foram detidos por militares do Exército e entregues à sanha de uma facção criminosa de outra favela, onde foram chacinados.

Só a Defensoria Pública da União tomou a iniciativa de buscar a tutela jurisdicional para fazer cessar as atividades do Exército no Morro da Providência. A ação civil pública em face da União, subscrita pelo defensor André Ordacgy, foi intentada em 18/6/2008, tendo sido obtida medida liminar, deferida pela juíza Regina Coeli Medeiros de Carvalho Peixoto, da 18ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro (Proc. 0009581-89.2008.4.02.5101). Confirma-se o dispositivo da decisão: *“Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada das tropas do Exército Brasileiro do Morro da Providência, no Município do Rio de Janeiro, com a manutenção do pessoal técnico-militar colaborador do projeto ‘Cimento Social’, impondo-se a imediata substituição dos militares pela Força Nacional de Tarefa, em efetivo suficiente ao resguardo da segurança local, conforme fundamentação acima expendida”*. A União ainda conseguiu, junto ao presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, adiar o cumprimento da decisão, mas logo depois a retirada completa se deu, tal como determinado judicialmente. O processo acabou extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Saliente-se que a ação da Defensoria favoreceu diretamente a comunidade do Morro da Providência, formada majoritariamente por moradores carentes, e beneficiou também, de forma reflexa, a própria sociedade brasileira, já que se coibiu atividade de relevante instituição nacional pouco afinada com a ordem constitucional. Quase impossível, assim, pensar-se em caso mais típico de tutela de interesses difusos. Isso não impediu nem um pouco ficasse evidente a legitimidade, em todos os sentidos, da iniciativa da Defensoria Pública, o único dos legitimados à ação civil pública que se movimentou no caso.

47. Ação civil pública objetivando melhorar o tratamento dado às mulheres grávidas em concursos para carreiras penitenciárias (BA – Defensoria Pública da União)

Temos aqui ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União, em face da União Federal e da Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência – FUNRIO (Proc. 0017027-44.2008.4.01.3300, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia), postulando a declaração da ilegalidade do art. 2º, § 4º, da Instrução Normativa 01/2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, que dispõe não ser a gravidez causa de tratamento diferenciado em concursos para carreiras penitenciárias, no que diz respeito à prova de aptidão física. Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por suposta ilegitimidade da Defensoria. A sentença foi reformada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 20/7/2011, à unanimidade, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento da causa (o que não ocorreu ainda em virtude da interposição de recursos excepcionais, tramitando ao tempo da conclusão deste trabalho, junto à Primeira Turma do STJ, o AREsp 157.297, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Os três votos proferidos no julgamento da apelação, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, merecem destaque.

O relator do feito, Juiz Gláucio Maciel Gonçalves (convocado), assinalou: *“Muito me admira a intenção do Ministério Público de tentar restringir a atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos e difusos. O sistema constitucional-processual de proteção aos direitos coletivos e difusos está sendo cada vez mais aprimorado, no sentido de dar prevalência às ações coletivas. Isso porque a máxima proteção aos direitos violados passa, sem dúvida, pela maior legitimação para as ações coletivas, que tem espectro de alcance intenso, permitindo uma única solução para todos os casos e evitando um sem-número de demandas individuais futuras. A atuação da Defensoria Pública vem, portanto, somar-se à atuação do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e coletivos mais caros à nação. Tem lugar para todo mundo, data venia”*.

Por seu turno, a Des. Selene Almeida declarou: *“Não se revela razoável que cidadãos menos favorecidos tenham o seu direito de ação sujeito à demonstração de que todos os atingidos pela decisão sejam economicamente hipossuficientes.*

Por isso, considero não haver razões, in casu, para excluir da prestação jurisdicional oferecida pela Defensoria Pública as mulheres gestantes, em cujo grupo certamente se encontram tantas pobres e miseráveis que estejam em busca de um cargo público, dada a lastimável e dura realidade de desigualdade social deste país. Tenho para mim que o melhor direito recomenda, por conseguinte, concluir pela legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em face de direitos difusos”.

Por fim, o Des. João Batista Moreira, fazendo coro com os demais, assinalou haver no caso interesses de pessoas carentes, justificando a atuação da Defensoria Pública. Ele lembrou, a propósito, da histórica discriminação, entre nós, da mulher no mercado de trabalho, ainda mais quando grávidas. E arrematou: *“Conforme disse o ilustre relator, é inegável que, no universo das mulheres pela busca de emprego, (...), pode-se presumir a presença de hipossuficientes economicamente, de modo que até nesse aspecto a Defensoria Pública estaria utilizando sua competência específica, sua vocação natural, que é a defesa dos economicamente hipossuficientes”.*

Manifesta, portanto, a legitimidade da Defensoria Pública nessa demanda versando sobre interesses difusos, buscando verdadeira ação afirmativa – garantida pela Constituição – em favor de mulheres presumidamente carentes.

48. Ação civil pública visando à concessão de medicamento imprescindível no combate a certa espécie de câncer de mama, com a formação de litisconsórcio ativo superveniente em virtude do ingresso do Ministério Público Federal durante a lide (SC – Defensoria Pública da União)

A partir da experiência colhida em vários casos individuais por ela patrocinados, a Defensoria Pública da União em Santa Catarina ajuizou, em 2009, ação civil pública pedindo a condenação da União Federal e do Estado de Santa Catarina ao fornecimento do medicamento Trastuzumabe (nome de fantasia Herceptin) a pacientes acometidas de câncer de mama metastático, no Estado de Santa Catarina, e apresentando tumores com superexpressão do receptor HER2 (Proc. 5007726-36.2011.404.7200, 2ª Vara Federal de Florianópolis). A demanda coletiva foi proposta em razão do não fornecimento pelo SUS do medicamento, considerado imprescindível para o tratamento da doença (coisa que ficou comprovada pela farta prova técnica colhida durante a lide). O Ministério Público Federal, sentindo o bom direito invocado na demanda, requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido, provocando a formação de litisconsórcio ativo superveniente.

Quanto à resposta judicial, diga-se em primeiro lugar que a Justiça Federal da 4ª Região refutou a tese da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, igualmente rechaçada em primeiro grau. Com efeito, no Agravo de Instrumento 2009.04.00.042655-9/SC, a 4ª Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, em julgamento realizado em 21/7/2010, relatora a Des. Marga Inge Barth Tessler, firmou o entendimento de que a *“Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, possui legitimidade para propor ação civil pública objetivando o fornecimento, pelo Poder Público, do tratamento adequado ao câncer de mama”*.

No que tange ao mérito, em primeiro grau, o pleito foi julgado procedente, conforme sentença proferida em 28/2/2011, condenando-se os réus a *“promoverem a inclusão, em programa compatível para realizar tratamento com o medicamento Trastuzumabe, de todas as mulheres residentes em Santa Catarina, já acometidas ou que venham a ser acometidas por câncer de mama metastático, que apresentem ou venham a apresentar, tumor(es) maior(es) do que 1,0 cm, com superexpressão*

do receptor HER2; e a manterem o tratamento das citadas pacientes com o medicamento Trastuzumabe, enquanto dele necessitarem”. Ao mesmo tempo, foi acolhido na sentença o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse ponto, houve suspensão da execução em virtude de decisão do presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferida em 23/3/2011 (Suspensão de Execução de Sentença 0001633-14.2011.404.0000/SC), decisão que no entanto foi reformada pela Corte Especial do Tribunal, por maioria, em 30/6/2011 (dando-se provimento a agravo do Ministério Público), tornando a prevalecer a eficácia imediata da sentença de primeiro grau. Ao tempo da finalização deste trabalho (5/3/2013), ainda não havia sido julgada a apelação interposta pela União, distribuída à 4ª Turma do TRF da 4ª Região, relator o Des. Cândido Alfredo Silva Leal Jr.

Aqui, a Defensoria Pública se põe a favor do direito à vida, e os interesses são claramente difusos, como deixa bem claro o dispositivo da sentença de procedência (voltada não só para as mulheres que padecem atualmente de câncer de mama – de resto um grupo que já é o mais amplo e aberto possível –, mas também para as que vierem a padecer do mesmo mal). Não há, por óbvio, como deixar de reconhecer a legitimidade da Defensoria. Independentemente da decisão final de mérito, a invocação séria e bem fundamentada do direito à vida, como acontece no caso, supera amplamente toda e qualquer objeção de ordem formal. Não é só. Atuação mais adequada da Defensoria não poderia haver, pois a demanda coletiva foi elaborada a partir de casos individuais atendidos pela instituição, visando portanto dar uma solução global e muito mais efetiva para o grave problema das pessoas atendidas; além disso, é evidente que a ação beneficiará principalmente as mulheres carentes, sem qualquer chance de adquirir o medicamento Trastuzumabe (Herceptin), que apresenta um custo bastante alto. Aduza-se que a legitimidade da atuação da Defensoria Pública foi reconhecida pelo Ministério Público Federal, que se habilitou como litisconsorte ativo, e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rechaçou categoricamente, tanto em primeiro quanto em segundo grau, a tese da ilegitimidade.

49. Atuação visando à erradicação do escalpelamento na região amazônica, prática vencedora na edição do Prêmio Innovare de 2010 (Defensoria Pública da União)

Erradicação do escalpelamento? Por incrível que pareça, o país convive, na região amazônica, com inúmeros casos – acidentais – de escalpelamento, vitimando principalmente mulheres e crianças. São acidentes que poderiam ser evitados. Ocorrem no interior de pequenas embarcações ribeirinhas, muito comuns na região. Por distração ou sono (não raro as rotas são longas), a viajante com cabelos compridos deixa que eles se aproximem do eixo descoberto entre o motor e a hélice. Os cabelos, então, são violentamente repuxados, o que traz gravíssimas consequências. O couro cabeludo é arrancado, total ou parcialmente, e a vítima, além disso, pode ficar com o rosto e o pescoço seriamente deformados. Há também, logicamente, o risco de morte.

Em mais essa questão, a Defensoria Pública da União teve sensibilidade para perceber as vantagens de uma atuação coletiva, sistêmica. Dois os focos: ações preventivas e reparadoras. Estas consistem na assistência às vítimas, para que obtenham a indenização securitária (relativa ao DPEM, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações) e logrem acesso à cirurgia plástica reparadora. Já no que toca às ações preventivas – território por excelência dos interesses difusos –, a Defensoria trabalha em campanhas de alerta à população e participa dos esforços que vêm sendo feitos no sentido do progressivo abandono das embarcações perigosas. Interessante, a propósito, é a cooperação firmada entre a Defensoria Pública da União, o Banco da Amazônia e o Governo Federal com o objetivo de fomentar, através da criação de linhas de crédito, a modernização da frota que serve ao público de baixa renda, incumbindo à Defensoria a assistência jurídica ao ribeirinho interessado no financiamento.

Nessa atuação, como ocorre em alguns outros casos, não se tem (pelo menos por ora) uma específica demanda judicial de natureza coletiva. Sem embargo, a necessidade e a oportunidade do agir coletivo da Defensoria, na assistência integral às pessoas carentes, ficam mais uma vez patenteadas. Não por acaso, a prática saiu-se vencedora (categoria Defensoria Pública) na edição de 2012 do Prêmio Innovare, honraria extensiva à respectiva autora, a defensora federal Luciene Strada de Oliveira.²³

²³Informações mais detalhadas sobre a prática podem ser obtidas no *site* www.premioinnovare.com.br.

50. Assistência coletiva a atingidos pela hanseníase, prática vencedora na edição do Prêmio Innovare de 2012 (MA – Defensoria Pública da União)

O estigma milenar que acompanha o mal de Hansen, a popular “lepra”, ainda hoje ecoa. Durante muito tempo (até a década de 80 do século passado), o Estado brasileiro, guiado por concepções anacrônicas, internou compulsoriamente e segregou os portadores de hanseníase. Um desses centros de isolamento forçado foi a Colônia do Bonfim, separada de São Luís do Maranhão pelas águas do mar, uma área há séculos considerada “maldita” pela população maranhense. A Colônia transformou-se no atual Hospital Aquiles Lisboa (vinculado à Secretaria de Saúde de Maranhão), que continua a cuidar da doença. Naturalmente, foi abolida a compulsoriedade do isolamento. Mas os problemas e carências dos internos e egressos dessa unidade continuam grandes.

Desde 2009, a Defensoria Pública da União atua junto à antiga Colônia do Bonfim, desenvolvendo projeto de natureza multissetorial, que se estende à área legislativa e envolve parcerias com entidades governamentais e a sociedade civil. Vários são os objetivos dessa atuação em prol da coletividade, valendo destacar: a) a concessão administrativa ou judicial da pensão especial prevista pela Lei n. 11.520/07, destinada aos portadores de hanseníase submetidos a isolamento e internação compulsórios até 31/12/1986; b) a obtenção de indenização pela demora na concessão da pensão especial; c) o fornecimento de órteses e próteses a internos e egressos vitimados por mutilações; d) a aprovação de lei prevendo indenização aos descendentes dos internos da Colônia do Bonfim, retirados compulsoriamente do convívio com seus pais logo após o nascimento, os chamados “filhos separados”.

Os resultados mostram-se expressivos – tanto que a prática foi vencedora (categoria Defensoria Pública) na edição de 2012 do Prêmio Innovare²⁴ –, confirmando a relevância da atuação coletiva da Defensoria. Não se deixe de assinalar que, aqui, a atuação coletiva da instituição se apresenta especialmente bem-vinda, eis que voltada para um grupo historicamente carente e discriminado.

²⁴Informações mais detalhadas sobre a prática – que tem como autor o defensor público Yuri Michael Pereira Costa – podem ser obtidas no *site* www.premioinnovare.com.br.

ENUNCIADOS CONCLUSIVOS À LUZ DO LEVANTAMENTO REALIZADO

Reza o adágio: palavras convencem, exemplos arrastam. Acabamos de declinar 50 exemplos concretos do atuar coletivo da Defensoria Pública. A só exposição dos casos já seria suficiente para dissolver qualquer objeção a respeito da legitimidade ampla da instituição para ações coletivas. Sem embargo, ainda se revela útil a apresentação, com base direta no levantamento realizado, de alguns enunciados de caráter conclusivo. Vamos a eles, acompanhados da fundamentação respectiva.

A. É variado e volumoso o rol dos contemplados pelas atuações coletivas da Defensoria; pudesse haver qualquer limitação na legitimidade, inédito seria o retrocesso

De fato, a lista dos beneficiários impressiona. Entre muitos outros, estão entre os beneficiários diretos: usuários de creches públicas; pessoas com deficiência; adolescentes internados; pessoas presas em condições desumanas; detentos sem alimentação ou sem atendimento médico; familiares de presidiários; mulheres submetidas a revistas invasivas em estabelecimentos prisionais; comerciantes de rua; moradores de comunidades carentes; vítimas de tragédia climática; pequenos agricultores prejudicados por danos ambientais; moradores de rua; consumidores de baixa renda; idosos contratantes de planos de saúde; usuários de rodoviárias; estudantes da rede pública que se utilizam do transporte coletivo gratuito; pessoas gravemente enfermas; pacientes “eletrodependentes”; mulheres que padecem de câncer de mama; crianças doentes; vítimas do amianto; portadores de hanseníase; catadores de material reciclável; trabalhadores desempregados; mulheres grávidas prestando concurso público para carreiras penitenciárias; “soldados da borracha”.

E não se deve esquecer dos beneficiários indiretos, também numerosos. Ações coletivas são inevitavelmente complexas, tanto objetiva quanto subjetivamente. Assim, se a Defensoria consegue provimento para coibir a superlotação de uma cadeia, também os policiais daquela cadeia serão beneficiados, porque não trabalharão mais em um ambiente de insuportável tensão.

Pudesse, então, haver qualquer limitação à legitimidade da Defensoria, teríamos um retrocesso inédito no elogiado sistema coletivo brasileiro, repercutindo negativamente na promessa de acesso à justiça para todos, gravada com destaque em nosso texto constitucional.

B. Algumas atuações coletivas da Defensoria trazem benefícios sociais especialmente extensos e valiosos

Em reforço ao que acabou de ser dito, frise-se o fato de que algumas atuações coletivas da Defensoria apresentam efeitos sociais extraordinários. Fiquemos com dois exemplos, ambos oriundos do Estado de São Paulo, a saber: as demandas pleiteando o funcionamento permanente das creches públicas, até mesmo durante as férias; e as demandas contra a revogação em massa dos termos de permissão de uso concernentes a mais de 4 mil comerciantes de rua regularizados na cidade de São Paulo.

No primeiro caso, o funcionamento permanente das creches melhora sensivelmente a vida de milhares de famílias carentes, sobretudo das mães trabalhadoras, já que a creche pública é frequentemente o único lugar seguro onde deixar os filhos pequenos durante o dia. No caso das revogações em massa dos termos de permissão de uso, a Defensoria conseguiu evitar a retirada abrupta dos meios de subsistência de mais de 4 mil famílias, o que teria, muito provavelmente, consequências sociais desastrosas – não só para os comerciantes de rua diretamente prejudicados, mas também para a cidade toda.

C. Vê-se com frequência, nas atuações coletivas da Defensoria, a tutela da dignidade humana e dos direitos mais fundamentais, inclusive o próprio direito à vida

Eis aí, sem dúvida nenhuma, um dos pontos altos das atuações coletivas da Defensoria. São variados os exemplos de defesa da dignidade e dos mais fundamentais direitos.

O direito à vida, em primeiro lugar, é objeto de várias atuações. Mencionem-se, a propósito, as demandas coletivas relativas ao fornecimento de medicamentos – beneficiando crianças, mulheres portadoras de câncer, vítimas do amianto – e o termo de ajustamento realizado no Ceará, “Energia que dá vida”, favorecendo pacientes “eletrodependentes” (iniciativa premiada pelo Prêmio Inovare).

Praticamente no mesmo plano, veem-se ações da Defensoria Pública em prol do elementar direito de comer (!), inacreditavelmente denegado pelo poder público a pessoas presas. Em ação civil pública proposta pela Defensoria Pública sergipana na comarca de Pirambu, beneficiando presos custodiados na delegacia local (presentes ou futuros), a decisão concessiva de liminar – para que houvesse três refeições por dia – assinalou *“que a Constituição Federal não prevê a pena de fome”*.

Por sinal, inúmeras são as atuações coletivas concernentes a pessoas presas, cuja dignidade humana, como é notório, sofre atentados cotidianos dentro do nosso dantesco sistema penitenciário. A Defensoria Pública mostra especial sensibilidade para atuar em favor dessas pessoas, altamente vulneráveis.

O levantamento realizado mostra que essa sensibilidade da Defensoria em relação aos presos – que os outros legitimados às ações coletivas não demonstram – estende-se a adolescentes internados e familiares dos presos, fomentando outras belíssimas ações ligadas à dignidade da pessoa humana.

Quanto aos adolescentes, sujeitos merecedores de máxima prioridade (Constituição, art. 227), citem-se a ação civil pública que se insurgiu contra a raspagem forçada do cabelo de adolescentes internados em Ribeirão Preto (SP); e a ação civil pública enfrentando o anômalo recolhimento de adolescentes em unidade prisional reservada a adultos na cidade de São Leopoldo (MG).

Quanto aos familiares de presos, vale destacar o *habeas corpus* coletivo, impetrado por defensor público paulista, para coibir revistas invasivas em mulheres visitantes. Merece registro, ainda, o termo de ajustamento promovido pela Defensoria Pública do Mato Grosso para garantir transporte público adequado para o presídio de Várzea Grande, poupando os familiares – não raro, idosos e crianças – de marcharem alguns quilômetros nos dias de visita. Aliás, o termo favoreceu não só familiares de presos, mas também os próprios servidores penitenciários, e mais visitantes eventuais (advogados, estagiários, jornalistas) – são os já mencionados beneficiários indiretos.

Outro terreno muito explorado pela Defensoria Pública são os serviços públicos. Os direitos dos usuários ensejam várias atuações coletivas, notadamente no que diz respeito aos serviços relacionados a bens essenciais. É o caso, por exemplo, dos direitos dos usuários pobres dos serviços prestados pela CEDAE, concessionária de água e esgotos no Estado do Rio de Janeiro, direitos estes assegurados por bem-sucedidas ações civis públicas da Defensoria.

Também o fundamental direito à educação tem sido tutelado pela instituição. Nesse sentido, a vitoriosa ação civil pública, intentada no Espírito Santo, que combateu resolução estadual estabelecendo a idade mínima de seis anos para o acesso ao ensino fundamental, uma resolução que, além de pouco razoável, foi amplamente rejeitada pela população local, motivando a ação da Defensoria.

A lista de direitos fundamentais protegidos pelas atuações da Defensoria Pública é extensa. Também o direito fundamental à acessibilidade, caríssimo às pessoas com deficiência, é alvo de várias ações civis públicas e termos de ajustamento promovidos pela Defensoria.

Frise-se, por fim, que a atuação coletiva da Defensoria tem servido bastante à defesa – difusa (eis que os destinatários são indeterminados e indetermináveis) – dos direitos e garantias fundamentais de primeira dimensão. É um ângulo pouco visitado pelos demais legitimados coletivos. Como exemplos, temos os vários *habeas corpus* de natureza coletiva impetrados no âmbito da Defensoria Pública paulista (contra detenções de moradores de rua por vadiagem; contra “toque de recolher” de crianças e adolescentes; contra revistas invasivas em familiares de detentos, esta última iniciativa já mencionada logo acima).

Enfim, o levantamento realizado demonstra, de maneira caudalosa, que a atuação coletiva da Defensoria tem prestado serviços relevantes à tutela da dignidade humana e dos direitos fundamentais, inclusive o próprio direito à vida. Mais importante ainda, têm sido tutelados a dignidade e os direitos fundamentais de sujeitos, como é o caso dos presos, pouco valorizados pela sociedade em geral e pelos demais legitimados para as ações coletivas, o que torna absolutamente imprescindível a legitimidade da Defensoria.

D. Mostra o levantamento que, não fosse a Defensoria Pública, vários direitos muito relevantes provavelmente não seriam defendidos no plano coletivo

Retome-se o que já foi dito no tópico anterior. Em relação a certos sujeitos e interesses, a Defensoria revela-se a legitimada mais vocacionada para atuar. É o que ocorre indiscutivelmente em relação aos direitos dos presos e seus familiares, bem como no tocante a moradores de rua ou de comunidades carentes, entre muitos outros exemplos. Tais interesses, apesar de relevantes para a nossa ordem jurídica, mostram-se costumeiramente “invisíveis” ou mesmo incompreendidos aos olhos da sociedade em geral e dos demais legitimados. Seriam, pode-se dizer, interesses “contramajoritários”. Vejam: não se quer aqui incidir em maniqueísmos de qualquer espécie. Se a Defensoria assume o protagonismo em relação à defesa desses direitos, isso decorre de uma sensibilidade natural e inevitável, ligada ao juramento que cada defensor faz ao ingressar na carreira. De toda sorte, é evidente que a constatação desse protagonismo reforça a necessidade de uma legitimidade ampla para a Defensoria, em homenagem ao sadio pluralismo do nosso sistema processual coletivo.

Por outro lado, o levantamento indica atuações da Defensoria que aconteceram após outros canais não se terem revelado satisfatórios. É o exemplo de duas ações ambientais no Estado de São Paulo (a ação combatendo a expansão desregrada do cultivo de eucaliptos e a ação intentada em face de uma indústria química muito poluente).

A respeito do pluralismo trazido pela legitimidade coletiva da Defensoria Pública, vale mencionar ainda a ação civil pública proposta – e vencida – em Gurupi (TO), tendo como resultado a declaração de nulidade de um termo de ajustamento promovido pelo Ministério Público (envolvendo o Estado de Tocantins, o Município de Gurupi e o Sindicato Rural de Gurupi), manifestamente prejudicial à população carente do local. Não estivesse legitimada a Defensoria, é quase certo que o malsinado termo não seria invalidado, eis que dificilmente haveria, por quem quer que seja, a devida provocação.

Antes de seguir adiante, é oportuna mais uma ressalva. A Defensoria não se pretende infalível ou uma espécie de instância revisora dos outros legitimados. Ela própria tem carências e mazelas bastante conhecidas. Mas essa possibilidade de um legitimado suprir a eventual inação de outro (ou mesmo eventual ação equivocada) mostra-se bastante salutar. O que o sistema brasileiro de legitimação concorrente e disjuntiva deseja, exatamente, é que a cobertura dos direitos seja a mais abrangente possível.

E. A Defensoria Pública traz para o sistema coletivo a perspectiva e a voz dos carentes, cuidando-se assim de legitimidade não só autorizada, mas também exigida – independentemente de lei – pela nossa ordem constitucional

A afirmação de que a Defensoria traz para o sistema coletivo a perspectiva e a voz dos carentes resta cabalmente demonstrada pelo levantamento empírico realizado. Nos itens anteriores, já citamos inúmeros exemplos dessa relevante característica da atuação coletiva da Defensoria. E muitos outros exemplos eloquentes, extraídos do levantamento, podem ser dados. A bem da concisão, fique-se com mais dois exemplo apenas.

O primeiro é a ação civil pública visando ao fim da taxaçoão do uso dos sanitários na rodoviária de Tucuruí, no Pará. Sendo o valor da taxaçoão baixo (R\$ 1,00), trata-se de ação – versando sobre direitos difusos – que interessa basicamente a pessoas muito pobres, atendidas pela Defensoria Pública. É, sem dúvida, um pleito típico da população mais carente. Aliás, torne-se a perguntar: não estivesse a Defensoria legitimada, a ação aconteceria?

Em segundo lugar, tome-se a já referida ação coletiva da Defensoria Pública da União em favor das vítimas do amianto, presentes e futuras (a ação é, uma vez mais, de direitos difusos). Quem são essas pessoas que ficaram expostas ao amianto durante a vida profissional? Logicamente, são pessoas pobres, na sua esmagadora maioria.

Insista-se no ponto. Por ser a única legitimada incumbida especificamente da defesa dos necessitados, as atuaçoões coletivas da Defensoria mostram-se sensíveis a interesses e pleitos que frequentemente não são detectados ou entendidos pelos demais legitimados.

Dessa forma, a legitimidade atribuída pela Lei n. 11.448/07 à Defensoria simplesmente reconheceu a imprescindibilidade de o sistema coletivo ajustar-se de forma plena aos valores maiores da Constituição. Era inconcebível, em pleno Estado Social brasileiro, que no larguíssimo rol de legitimados para a ação civil pública não estivesse presente justamente a Defensoria Pública, que tanto precisa desse afiado instrumento processual para cumprir a contento sua missão constitucional.

Até porque, saliente-se, é a enorme massa de brasileiros carentes que mais precisa de uma tutela pronta e eficaz dos seus direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Mostra-se irretorquível, dessa forma, a tese de que a Defensoria Pública já tinha legitimidade coletiva antes mesmo da Lei n. 11.448/07. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.106.515 (rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgamento unânime em 16/12/2010): “(...) 5. In casu, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF. 6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei n. 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais. (...)”.

Outro não é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara: “Negar tal legitimidade implicaria contrariar a ideia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar a ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos. Decorre, pois, essa legitimidade diretamente do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República”.²⁵

²⁵Alexandre Freitas Câmara, Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma, in José Augusto Garcia de Sousa (coord.), *A Defensoria Pública e os processos coletivos*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 47. No mesmo sentido, consultem-se ainda: Fábio Costa Soares, Acesso do hipossuficiente à justiça. A Defensoria Pública e a tutela dos interesses coletivos *lato sensu* dos necessitados, in Raphael Augusto Sofiati de Queiroz (org.), *Acesso à justiça*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002; José Augusto Garcia de Sousa, A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas, in José Augusto Garcia de Sousa (coord.), *A Defensoria Pública e os processos coletivos*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008; Daniele Regina Marchi Nagai Carnaz, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Luiz Manoel Gomes Júnior, Legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas, *Revista de Processo*, n. 163, set. 2008, esp. p. 293.

F. O atendimento individual põe a Defensoria Pública em posição privilegiada para a propositura de ações coletivas, e estas potencializam a atuação institucional em prol dos necessitados

A Defensoria Pública tem um trunfo que os demais legitimados não costumam apresentar, a saber, o seu atendimento individual. Sem dúvida, ele acaba estimulando o ajuizamento de ações coletivas. Em virtude da quantidade dos atendimentos e do volume dos processos oficiados, adquirem os defensores um conhecimento profundo a respeito dos problemas que mais afligem a população carente, aí incluído o conhecimento acerca dos argumentos da parte adversária. E surge, naturalmente, o anseio – ou melhor, o dever – de atacar coletivamente os problemas, de maneira a evitar sua infundável reiteração. Assim germinadas, as ações coletivas da Defensoria tendem a ganhar em consistência e fidelidade aos anseios da coletividade atendida, fugindo do risco, sempre presente na litigância coletiva, das “ações civis públicas de gabinete”, nas quais o autor legitimado tenta adivinhar os anseios dos destinatários.

Quase todos os casos do nosso levantamento empírico seguem esse vantajoso padrão. Um exemplo: a ação civil pública objetivando a concessão de medicamento imprescindível ao combate a certa espécie de câncer de mama, intentada pela Defensoria Pública da União em Santa Catarina a partir, exatamente, da experiência colhida em vários casos individuais por ela patrocinados. Outro exemplo interessante: a ação civil pública visando ao “direito à correspondência” na pequena cidade de Sooretama (ES). Recorde-se brevemente o caso. A partir do não cumprimento de um mandato de intimação em ação de alimentos que patrocinava, a Defensoria Pública em Sooretama verificou a precariedade do serviço de entrega domiciliar de correspondências na cidade, provocada principalmente pela deficiente nomenclatura das ruas e numeração das casas em vários bairros – isso trazendo sérios prejuízos para a população, obrigada a enfrentar enormes filas para pegar a correspondência na agência dos Correios, e também à própria prestação jurisdicional, sendo grande o número de feitos arquivados em virtude da não localização das partes. À vista da situação, a Defensoria Pública, depois de confirmar os danos à população em procedimento administrativo de apuração dos fatos, ajuizou ação civil pública visando ao bom funcionamento do serviço de entrega domiciliar de correspondências.

Nota-se, portanto, que o atendimento individual da Defensoria não se incompatibiliza com a sua legitimidade coletiva. Ao revés, o atendimento individual instiga e fortalece a atuação coletiva da instituição.

Por outro lado, reconheça-se que a Defensoria Pública, no Brasil, trabalha em condições que ainda não são ideais, em termos de estrutura e pessoal. Também essa constatação não desabona em nada a legitimidade coletiva da instituição, muito pelo contrário. Especialmente em um contexto deficitário, a via coletiva torna-se imprescindível ao cumprimento da missão constitucional da Defensoria, já que se trata de um método racional e econômico para assegurar direitos a um grande número de pessoas. Com menor dispêndio de recursos, chega-se a resultados mais satisfatórios, quantitativa e qualitativamente.

G. Mostra o levantamento que a legitimidade coletiva da Defensoria tem servido também à solução consensual dos conflitos, ponto vital do acesso à justiça na atualidade

Entre as atribuições institucionais da Defensoria Pública, figura com relevo a de “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial de conflitos” (art. 4º, II, da Lei Complementar n. 80/94, com redação da Lei Complementar n. 132/09). É um aspecto que sempre teve muito espaço na atuação institucional. E passou a ter na esfera coletiva também. É o que mostra o levantamento empírico realizado: ao lado das ações civis públicas, foram arrolados vários termos de ajustamento de conduta firmados pela Defensoria.

Termos de ajustamento notáveis foram listados. Entre eles, citem-se exemplificativamente o termo visando facilitar a gratuidade no transporte público para pessoas com deficiências físicas e mentais, em São Paulo; e o termo “Energia que dá vida”, em prol de pacientes “eletrodependentes”, no Ceará. Ambos foram distinguidos pelo prestigioso Prêmio Innovare. Destaquem-se ainda os vários termos firmados pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, todos envolvendo, entre outras obrigações, o pagamento de quantias, pelo fornecedor, a fundos coletivos. Apenas um exemplo: no termo de compromisso relativo a reclamações decorrentes do fornecimento de leite com alteração de sabor, firmado no bojo de uma ação civil pública, o fornecedor comprometeu-se não só a indenizar os consumidores que adquiriram leites de determinados lotes, na proporção de 12 unidades para cada caixa apresentada (mesmo que vazia), mas também a fornecer à Secretaria de Ação Social do Estado do Rio de Janeiro 109 mil litros de leite integral – a serem distribuídos a instituições de caridade – e ainda recolher a quantia de R\$ 100.000,00 ao Fundo Especial de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPROCON/RJ), a título de compensação pelos danos coletivos.

Eis aí um fruto formidável da legitimação coletiva da Defensoria. Em muitos casos, como se sabe, o compromisso de ajustamento pacífica de uma maneira mais célere e satisfatória do que a própria ação civil pública. Pudessem ser minimamente restringida a legitimidade da Defensoria, restaria limitada também a possibilidade de a instituição promover termos de ajustamento, o que seria muito negativo para o acesso à justiça no País.²⁶

²⁶Na relatoria da ADIn 4270/SC (julgada em 14/3/2012), versando sobre a falta da Defensoria Pública em Santa Catarina, mostrou o Min. Joaquim Barbosa sensibilidade para as potencialidades da Defensoria na área da solução consensual dos conflitos: “*Note-se, também, que a ênfase do modelo catarinense na assistência jurídica prestada sob o ângulo do apoio ao litígio judicial deixa de lado todos os esforços que vêm sendo empreendidos por várias organizações no sentido de consolidar a cultura da resolução extrajudicial de disputas. A Defensoria Pública como instituição do Estado encontra-se apta para atuar nessa frente, linha de ação essencial para reduzir a quantidade de processos e tornar mais ágil o funcionamento da justiça (inc. II do art. 4º da LC 80/1994, na redação da LC 132/2009)*”.

H. O levantamento evidencia que não há qualquer incompatibilidade, muito pelo contrário, entre a atuação coletiva da Defensoria Pública em prol dos carentes e a defesa de direitos difusos

Incontáveis foram os exemplos, declinados nos itens anteriores, de atuações da Defensoria inteiramente voltadas para a sua clientela preferencial e, além disso, versando sobre direitos difusos. Ações coletivas propostas pela Defensoria de suma relevância humana e jurídica, postulando direitos os mais fundamentais, referem-se a direitos difusos. É o caso das ações atinentes às creches públicas; ao direito de comer dos presos; contra a raspagem forçada de cabelo dos adolescentes internados. Todas são demandas que beneficiam um grupo indeterminável de pessoas e abarcam situações futuras. Demandas, enfim, que mexem com direitos difusos.

O mesmo se diga dos termos de ajustamento de conduta firmados pela Defensoria, objeto do item anterior. Dada a preocupação extrema desses termos com o aspecto preventivo, é quase inevitável a ligação com os interesses difusos.

Tantos são os exemplos de atuações da Defensoria no campo dos direitos difusos que fica até difícil fazer a seleção. A maioria das atuações declinadas no levantamento envolve direitos difusos. Ao mesmo tempo, tais atuações correspondem a relevantes pleitos de pessoas carentes. Se assim é, por que razão, afinal, a Defensoria Pública não poderia funcionar?

Na inicial da ADIn proposta pela CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) contra a Lei n. 11.448/07, podemos encontrar a suma do entendimento restritivo: *“a Defensoria Pública pode, somente, atender aos necessitados que comprovarem, individualmente, carência financeira”*, os quais *“devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis, para que se saiba, realmente, que a pessoa atendida pela Instituição não possui recursos suficientes para o ingresso em Juízo”*. Em consequência, a Defensoria não poderia jamais entrar no campo dos direitos difusos, onde beneficiará – forçosamente – pessoas indeterminadas.

Com muita facilidade se pode responder a tais objeções.

Em primeiro lugar, saliente-se que esse apego férreo da Defensoria a um padrão ultraindividualista de atuação não está em momento algum previsto pela Constituição brasileira. Muito diversamente, cabe à Defensoria, de acordo com a Constituição, proporcionar aos carentes uma assistência jurídica que seja “integral”. Além disso, trata-se de instituição “essencial à função jurisdicional do Estado”. Parece claro que a integralidade e a essencialidade postas pelo texto constitucional não combinam nem um pouco com as limitações sugeridas. Não bastasse, a Defensoria, como componente da administração pública, está atada ao dever de eficiência (previsto pelo art. 37 da Constituição e também pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor), que a obriga a se valer de todos os meios e técnicas, sejam quais forem, conducentes a uma tutela efetiva da sua clientela. Nesse sentido, fala-se no caráter instrumentalista da Defensoria.²⁷

Demais, estamos falando do sistema processual coletivo. Em prol da funcionalidade desse sistema, é necessária uma série de adaptações. Não se pode pensar no sistema coletivo com a cabeça voltada para Caio, Mévio e Tício. Na introdução, já havíamos frisado a necessidade de coerência. Uma confraria de vegetarianos, dissemos, não pode marcar sua confraternização de final de ano em uma churrascaria. O mesmo se deve afirmar agora. A legitimidade coletiva da Defensoria não pode ser discutida à luz de paradigmas rasgadamente individualistas. Significa contrassenso sem tamanho exigir, em uma ação coletiva, comprovação individual de carência financeira. Vale o lembrete constrangedoramente elementar: no processo coletivo, o indivíduo não é parte.

Diga-se mais: os interesses e direitos difusos se caracterizam pela largueza, pela generosidade. Pertencem a coletividades indeterminadas, inclusive sob o aspecto temporal. Não têm dono. São considerados “altruísticos”. Em virtude desses traços, a categoria é a que menos aceita, logicamente, interpretações restritivas e reservas de mercado.

Encerrando qualquer dúvida ainda porventura existente sobre a legitimidade da Defensoria para a defesa de direitos difusos, tornemos ao levantamento empírico a que procedemos. Ele chama a atenção para algo que na verdade é intuitivo, a saber: sem prejuízo da indivisibilidade característica dos direitos difusos, são as pessoas necessitadas, inegavelmente, as que mais precisam da tutela respec-

²⁷Sobre a “instrumentalidade” da Defensoria Pública, permita-se a remissão ao nosso “Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado”, in Fábio Costa Soares (org.), *Acesso à justiça: segunda série*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 203-249.

tiva.²⁸ De fato, quem possui menos defesas diante de um acidente ambiental? Quem costuma lotar o nosso caótico e brutal sistema penitenciário? Quem se utiliza dos precários serviços públicos de saúde? Nesses setores, e em muitos outros, há inumeráveis pleitos difusos à espera de uma providência. Dentro de uma hermenêutica minimamente substancialista, voltada para os “consumidores” do sistema de justiça, não há argumento melhor para abonar a legitimidade coletiva da Defensoria, a instituição destinada constitucionalmente à defesa dos carentes.

É preciso levar a sério, conforme a célebre expressão de Ronald Dworkin, os direitos das pessoas carentes. Pudessem ser recusada a legitimidade da Defensoria Pública para a defesa de direitos difusos, estaríamos limitando, na prática, o acesso dos pleitos típicos dos necessitados à justiça coletiva, o que seria altamente discriminatório. Entre outros malefícios, a Defensoria ficaria afastada da *tutela inibitória coletiva*, muito prestigiada nos dias atuais – mais do que nunca, é melhor prevenir do que remediar –, que envolve invariavelmente interesses difusos. Sem dúvida, isso representaria a condenação da instituição, com reflexos diretos nos seus assistidos, a uma atuação de segunda classe, privada das vias processuais mais modernas e eficazes. Reincidiríamos na lógica formal – e amarga – da já citada *“Justice is open to all, like the Ritz Hotel”*.

Por último, nesta seção, assinala-se que os direitos difusos, ao contrário do que pretendem alguns, não consistem em uma categoria mitológica, a ser manipulada exclusivamente por instituições unçadas pelos céus, entre as quais a Defensoria não figuraria... Nada disso faz o menor sentido em um processo instrumentalista, preocupado não com os conceitos, mas sim com os resultados. Irretocáveis, a propósito, as palavras de Elton Venturi: *“Uma vez garantida a ampla tutela jurisdicional de quaisquer direitos subjetivos, sejam de natureza individual ou metaindividual, não é admissível que o emprego das ações coletivas sofra restrições advinentes do apego a um exacerbado conceitualismo. O que se deve inferir é que*

²⁸A propósito, confira-se interessante entrevista concedida pelo indiano Pavan Sukhdev, economista sênior do Deutsche Bank e coordenador do Projeto *“A economia dos ecossistemas e da biodiversidade”*, vinculado ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, à Revista *Veja* de 9/6/2010, p. 156: *“Veja – Quem mais perde com os danos ao meio ambiente? Sukhdev – Há quem pense que a defesa ambiental é um luxo para os ricos. A realidade é o oposto. A proteção da biodiversidade é uma necessidade para os pobres, principalmente os da zona rural. Eles sobrevivem dos benefícios diretos das florestas, dos recursos hídricos e do solo. Essa dependência se explica porque os pobres não têm muitos bens acumulados. Como têm pouca riqueza privada, precisam de riqueza pública, na forma de serviços ecológicos, para sobreviver. Se continuarmos no atual ritmo de destruição do ambiente, em 2050 o prejuízo será equivalente a 7% do PIB mundial. Pode parecer pouco em relação à riqueza global, mas é muito se comparado aos benefícios e ao sustento que a natureza proporciona às famílias dos agricultores pobres. Por isso, acredito que a maneira certa de calcular o custo da destruição do ambiente é compará-lo não ao PIB, mas à renda da população pobre. Por esse critério, os prejuízos causados pelo mau uso dos recursos naturais representam entre 50% e 80% da renda dos pobres. Enquanto não mudarmos a maneira de fazer negócios, vamos continuar perdendo as vantagens dos serviços ambientais e, por consequência, prejudicando a sobrevivência da maior parcela da humanidade”*.

*os direitos metaindividuais não são passíveis de proteção jurisdicional pelo fato de serem tipificados e conceituados como difusos, coletivos e individuais homogêneos pela legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), mas sim pelo fato de constituírem direitos subjetivos constitucionalmente assegurados, cuja necessidade de tutela avulta em função de sua relevância social”.*²⁹

E mais. As categorias do art. 81, par. único, do Código de Defesa do Consumidor revelam-se bastante fluidas, como tem sido percebido pela jurisprudência. No REsp 866.636, relatado pela Min. Nancy Andriighi, afirmou-se: *“Como o mesmo fato pode ensejar ofensa tanto a direitos difusos quanto a coletivos e individuais, dependendo apenas da ótica com que se examina a questão, não há qualquer estranheza em se ter uma ação civil pública concomitante com ações individuais, quando perfeitamente delimitadas as matérias cognitivas em cada hipótese”.*³⁰ O AgRg no REsp 1.154.747, relatado pelo Min. Humberto Martins, filiou-se ao mesmo pensamento: *“É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos lato sensu em três espécies diferentes é apenas metodológica”.*³¹

Não são de se estranhar, portanto, as críticas de Humberto Dalla Bernardina de Pinho: *“a classificação dos direitos coletivos (lato sensu) no plano material é falha, leva a desencontros conceituais e já foi abandonada, desde o ano de 1966, pela legislação norte-americana”.*³²

Enfim, restringir legitimidades tomando por base a classificação legal dos interesses traduz conceitualismo anacrônico e impróprio. Para piorar, tais restrições apoiam-se sobre uma classificação inexoravelmente fluida, o que aumenta o despropósito do entendimento.

²⁹Elton Venturi, *Processo civil coletivo*, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 89.

³⁰REsp 866.636, rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgamento unânime em 29/11/2007.

³¹AgRg no REsp 1.154.747, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento unânime em 6/4/2010.

³²Humberto Dalla Bernardina de Pinho, A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações civis públicas: primeiras impressões e questões controvertidas, in José Augusto Garcia de Sousa (coord.), *A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 184.

I. Em suas ações coletivas, a Defensoria Pública pode beneficiar, reflexamente, pessoas não carentes

Conforme o art. 4º, VII, da Lei Complementar n. 80/94 (com redação da Lei Complementar n. 132/09), constitui função institucional da Defensoria Pública *“promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”*.

Precisa a letra da lei. Não havendo desvio de finalidade – o que aconteceria se a Defensoria propusesse ação civil pública mirando exclusivamente os interesses de pessoas abastadas –, não há qualquer problema, remoto que seja, no fato de ações coletivas da Defensoria alcançarem, por tabela, pessoas não carentes. Tal extensão nada terá de reprovável, muito ao contrário. Será apenas um efeito inerente à lógica generosa e inclusiva das ações coletivas, sobretudo no que toca aos direitos difusos. Soa absurdo, para qualquer pessoa razoável, restringir as ações da Defensoria relativas a direitos difusos por conta do terrível “risco” de serem beneficiadas, também, pessoas não necessitadas...³³

Abonando essa orientação, saliente-se que nas ações coletivas, ainda mais quando estão em jogo direitos difusos, não se trabalha com situações particulares ou identificações individuais. Olha-se sim o grupo, a coletividade. Além disso, na sociedade complexa dos nossos dias, é cada vez maior o envolvimento de carentes e não carentes em uma mesma situação jurídica. Foi-se o tempo (se é que já existiu) em que os carentes se fechavam em guetos, onde podiam ser facilmente identificados. O que se quer hoje em dia é exatamente o contrário: que haja inclusão social, intercâmbio cultural e intensificação do pluralismo. Tome-se como exemplo o sistema de cotas das universidades públicas, uma das ações afirmativas postas em prática. Goste-se ou não do sistema, ele evidencia a realidade atual, uma realidade complexa, sincrética e plural.

³³Cuidando da ação civil pública ambiental, e à luz do art. 4º, VII, da LC 80/94, afirma Tiago Fensterseifer (A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil ambiental e a condição da pessoa necessitada em termos (socio)ambientais: uma questão de acesso à Justiça (socio)ambiental, *Revista de Processo*, n. 193, mar. 2011, p. 94): *“havendo a ‘mera possibilidade’ de serem beneficiadas pessoas necessitadas – mesmo que não somente elas! – com a propositura de ação civil pública ambiental, a Defensoria Pública estará plenamente apta e legitimada a fazê-lo. Impõe-se, portanto, a presunção de legitimidade da Defensoria Pública para a tutela do meio ambiente, cabendo à parte contrária (ou mesmo ao Ministério Público na sua atuação como fiscal da lei) provar que não há reflexos diretos ou mesmo indiretos em direitos das pessoas necessitadas”*.

Por tudo isso, sempre que houver carentes interessados, a Defensoria estará autorizada a atuar, não sendo minimamente razoável o entendimento de que ela deve cruzar os braços se perceber a tênue presença de um não carente. A bem da vigência da cláusula constitucional da integralidade da assistência jurídica a ser prestada pela Defensoria, pessoas necessitadas não podem ficar desassistidas, nos seus interesses coletivos, pela só razão de estarem, por um “azar” do destino, envolvidas com outras mais afortunadas em uma mesma situação litigiosa.

A melhor doutrina brasileira tem rejeitado o entendimento restritivo. À guisa de exemplo, confira-se a opinião de Hugo Nigro Mazzilli: *“Assim sendo, não cremos seja acertado o entendimento restritivo a propósito das atribuições da Defensoria Pública, porque negariamos os próprios fundamentos do processo coletivo se pudesse ela defender um único necessitado, ou até todos eles, desde que o fizesse um a um, mas não os pudesse defender a todos, de uma só vez, num único processo coletivo. (...) Não nos impressiona o argumento de que, assim, a Defensoria Pública estaria a invadir atribuições do Ministério Público, seja porque as atribuições do Parquet na promoção da ação civil pública não lhe são exclusivas, seja porque, embora tenha ele atribuições inconfundíveis com as da Defensoria, existem áreas de superposição entre ambos (...). Em suma, nosso entendimento é o de que a Defensoria Pública pode propor ações civis ou coletivas, em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de pessoas que se encontrem na condição de necessitados, ou seja, de quem tenha insuficiência de recursos para custear a defesa individual, mesmo que, com isso, em matéria de interesses difusos (que compreendem grupo indeterminado de lesados), possam ser indiretamente beneficiadas terceiras pessoas que não se encontrem na condição de deficiência econômica, até porque não haveria como separar os integrantes desse grupo atingido. (...)”*.³⁴

A jurisprudência tem seguido o mesmo caminho. Em caso incluído no levantamento do capítulo anterior (ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União objetivando melhorar o tratamento dado às mulheres grávidas em concursos para carreiras penitenciárias), declarou a Des. Selene Almeida, da 5ª

³⁴Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 323-324. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (*Curso de processo civil*, vol. 2, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 731-732): *“a Defensoria Pública poderá ajuizar qualquer ação para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que tenham repercussão em interesses dos necessitados. Não será necessário que a ação coletiva se volte à tutela exclusiva dos necessitados, mas sim que a sua solução repercuta diretamente na esfera jurídica dos necessitados, ainda que também possa operar efeitos perante outros sujeitos”*. E ainda Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (*Curso de direito processual civil*, vol. 4 – processo coletivo, 7ª ed., Salvador, JusPodivm, 2012, p. 220): *“(...) Não é necessário, porém, que a coletividade seja composta exclusivamente por pessoas necessitadas. Se fosse assim, praticamente estaria excluída a legitimação da Defensoria para a tutela de direitos difusos, que pertencem a uma coletividade de pessoas indeterminadas. Ainda neste sentido, não seria possível a promoção de ação coletiva pela Defensoria Pública quando o interesse protegido fosse comum a todas as pessoas, carentes ou não”*.

Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *“Não se revela razoável que cidadãos menos favorecidos tenham o seu direito de ação sujeito à demonstração de que todos os atingidos pela decisão sejam economicamente hipossuficientes. Por isso, considero não haver razões, in casu, para excluir da prestação jurisdicional oferecida pela Defensoria Pública as mulheres gestantes, em cujo grupo certamente se encontram tantas pobres e miseráveis que estejam em busca de um cargo público, dada a lastimável e dura realidade de desigualdade social deste país. Tenho para mim que o melhor direito recomenda, por conseguinte, concluir pela legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em face de direitos difusos”*.³⁵

Antes de fechar esta seção, impossível deixar de citar o julgamento da Medida Cautelar atinente à ADIn 558, relator o Min. Sepúlveda Pertence. Esse julgamento reforça sobremodo a legitimidade da Defensoria para defender direitos difusos. É certo que o Supremo Tribunal Federal não tratou da questão da legitimidade *ad causam* da própria Defensoria Pública ou de órgão seu para as demandas coletivas, vez que a questão não estava em pauta. Sem embargo, consignou o relator no voto seguido pelo Plenário: *“Estou em que o caráter altruístico da destinação institucional de tais entidades [associações consagradas à proteção dos interesses difusos] confere razoabilidade plena à outorga pelo Estado do patrocínio judicial gratuito das ações que sirvam à sua persecução, independentemente da indagação in concreto da sua capacidade financeira para arcar com os ônus da defesa privada”*. E mais: *“A Constituição Federal impõe, sim, que os Estados prestem assistência judiciária aos necessitados. Daí decorre a atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. Não, porém, o impedimento a que os seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social que justifique esse subsídio estatal”*.³⁶

³⁵Em caráter meramente exemplificativo, cite-se também a Apelação 70023232820, rel. Des. José Conrado de Souza Junior, 2ª Câmara Especial Cível do TJ/RS, julgamento unânime em 6/5/2008 (julgado comentado por Daniele Regina Marchi Nagai Carnaz, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Luiz Manoel Gomes Jr., Legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas, cit.): *“Em linha de princípio a atuação da Defensoria Pública, nas ações coletivas de consumo em que prepondera o interesse coletivo, não se restringe à tutela dos interesses das pessoas necessitadas, mormente quando a prévia, ou mesmo posterior seleção por classe econômico-social, vier a inviabilizar esta via processual e a efetividade da jurisdição, ocasionando paradoxal prejuízo exatamente a esta parcela da sociedade a que este Órgão do Estado visa assistir”*.

³⁶Julgamento unânime, na parte que aqui interessa, realizado em 16/8/1991, Plenário. Acórdão reproduzido na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, n. 146, p. 439-440. Esclareça-se que, em relação à representação judicial, pela Defensoria, de associações destinadas à defesa de interesses coletivos *stricto sensu*, o Supremo entendeu que só poderia acontecer quando estivesse presente *“o requisito da necessidade dos titulares do direito ou interesse coletivo”*, não se discutindo porém a hipótese de os interesses coletivos congraçarem titulares carentes e não carentes. Registre-se ainda que, quando concluímos este trabalho, a ADIn ainda não tinha julgamento definitivo, tendo sido transferida a relatoria para a Min. Cármen Lúcia.

Aplicada a mesma lógica à seara da legitimação *ad causam*, fica claro que, especialmente no campo dos direitos difusos, dada a relevância social da tutela buscada, pode a Defensoria atuar de modo desembaraçado, sendo inteiramente despropositado, nesse plano, considerar situações econômicas individuais.

Acrescente-se que o julgado transcende a questão dos direitos difusos. Muito além disso, ele atesta a grandeza, a essencialidade e a vocação solidarista da Defensoria Pública brasileira. Seria realmente um desperdício muito grande trancar a instituição numa leitura estreita das suas “atribuições mínimas compulsórias”.³⁷ Única e exclusivamente essa mensagem, advinda da nossa Suprema Corte, já seria suficiente para demolir as propostas restritivas relatadas neste trabalho.

³⁷Como bem assinala Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré (A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça coletiva: legitimidade ativa e pertinência temática, *Revista de Processo*, n. 167, jan. 2009, p. 243), a Defensoria Pública é muito mais do que “um órgão patrocinador de causas judiciais”, cabendo-lhe atuar de forma ampla em favor da concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição.

J. O levantamento revela claramente como seria absurdo seccionar demandas coletivas em função de restrições à legitimidade da Defensoria

Nesse ponto, é especialmente eloquente o nosso levantamento. Vejamos. Antes de mais nada, ele deixa patente a natural complexidade das questões coletivas, tanto objetiva quanto subjetivamente. Recordemos, exemplificativamente, o termo de ajustamento firmado entre a Defensoria Pública e o Município de Caarapó (MS), no bojo de uma ação civil pública, para assegurar atendimento médico permanente aos presos na própria delegacia policial da localidade, sem prejuízo do atendimento ambulatorial e farmacêutico necessário. Esse acordo apresenta largo espectro. Além da atenção aos direitos dos presos, decorrente da cláusula magna da dignidade da pessoa humana, é preciso ver que os estabelecimentos penais são focos para epidemias de doenças infecto-contagiosas, que podem alcançar facilmente a população extramuros. Daí se perceber, nos dias de hoje, a necessidade de políticas públicas para a profilaxia de doenças entre os presos. E mais. O transporte de presos até os postos de saúde municipais traz custos elevados e riscos para a população (ainda mais em uma região de fronteira), aconselhando que o atendimento se dê na própria delegacia, como estipulado no termo.

Bem se percebe, portanto, que esse relativamente singelo termo de ajustamento beneficia interesses e sujeitos vários. Favorece-se em primeiro lugar o direito à saúde dos presos da localidade. Só os presos do tempo do acordo? Evidente que não. Também os presos futuros serão alcançados, tratando-se claramente de interesses difusos. Por outro lado, a comunidade também resta, difusamente, beneficiada. O direito à saúde e o direito à segurança da população veem-se igualmente contemplados pelo termo.

Um exemplo mais, igualmente extraído do nosso levantamento empírico: a ação civil pública proposta em Minas Gerais com relação ao problema da superlotação carcerária (em Minas temos inúmeras ações civis públicas da Defensoria a esse respeito; para evitar repetições, escolhemos uma apenas). A quem se destina a tutela perseguida? De modo imediato aos presos, naturalmente. Sem embargo, interesses dos próprios policiais em serviço nas unidades prisionais superlotadas – submetidos diariamente a uma carga enorme de tensão e risco – estão sendo também atendidos. São os já referidos beneficiários indiretos.

À vista dessa natural complexidade das questões coletivas, é óbvio que entendimentos restritivos se mostram visceralmente inadequados.

Ainda nos exemplos dados, suponha-se por absurdo que a legitimidade coletiva da Defensoria pudesse ser podada, tal como deseja a CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) na ADIn 3943, retirando-se da instituição a possibilidade de defender direitos difusos. Pois bem, que sentido teria uma demanda coletiva da Defensoria destinada unicamente à proteção dos presos atuais da cadeia, sem um comando voltado para situações e presos futuros? A máquina judiciária seria movimentada intensamente – em ações civis públicas as disputas costumam ser acirradas – em função de um resultado bastante acanhado. Não faria sentido algum. Em casos tais, pleitos ligados a interesses difusos são imperiosos, a bem da economia processual e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Tem-se aí, pois, mais uma consequência nefasta de eventuais restrições com base na tipologia dos interesses coletivos. Pudesse haver tais limitações, circunscrevendo a atuação da Defensoria Pública a um tipo específico de interesse, as ações coletivas da instituição ficariam incompletas, mutiladas, e as pretensões alijadas teriam de esperar outro legitimado e outra demanda – versando sobre os mesmos fatos e com possibilidade de resultados contraditórios –, o que seria um grande disparate. Desprezar-se-ia uma das principais vantagens das ações coletivas, que é a sua capacidade de imprimir economia e racionalização à atividade jurisdicional na sociedade de massa.

Pelas mesmas razões instrumentalistas (além de outras que já foram declinadas anteriormente), não se pode aceitar o confinamento das ações coletivas da Defensoria à defesa exclusiva dos carentes, outro tipo de restrição extremamente inconveniente. Nesse sentido, sustenta Luiz Manoel Gomes Jr.: *“(...) Por fim, mas não menos relevante, é que poderia haver uma situação fática absolutamente esdrúxula do ponto de vista lógico: uma Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública, para a defesa de determinado direito coletivo, mas só em favor dos necessitados – lembrando da dificuldade de se delimitar o que seja realmente um necessitado para tal finalidade – e outra, movida por outro colegitimado, para a defesa do mesmo direito, mas agora em favor dos ‘não necessitados’, sendo que ambas deverão ser reunidas, pela evidente conexão, com perda de tempo para todos os interessados e, em última análise, a ação será uma só”*.³⁸

³⁸Luiz Manoel Gomes Jr., *Curso de direito processual coletivo*, 2ª ed., São Paulo, SRS, 2008, p. 139.

No mesmo tom se pronuncia Humberto Dalla Bernardina de Pinho: *“é razoável exigir do Defensor que abandone suas funções e, de calculadora em punho, saia batendo de porta em porta indagando se aquela pessoa pertence àquele grupo e, em caso positivo, proceda a uma investigação social para verificar ou não uma hipossuficiência que nem ele mesmo sabe como definir ou balizar?”*.³⁹

Enfim, um dos traços principais das demandas coletivas é exatamente a vastidão dos seus beneficiários e a pluralidade do seu objeto, traço que não se compadece em nada com a construção de cercas nos âmbitos subjetivo e objetivo das demandas. A pretexto da suposta existência desses inadequados e indesejáveis muros, não se pode restringir a legitimidade da Defensoria.

³⁹Humberto Dalla Bernardina de Pinho, A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações civis públicas, cit., p. 184.

K. A instrumentalidade deve ser máxima no campo das ações coletivas

No item anterior, mencionamos uma ação civil pública proposta em Minas Gerais para combater o gravíssimo problema da superlotação carcerária, caso que acabou chegando ao Superior Tribunal de Justiça, com a confirmação da legitimidade da Defensoria Pública (REsp 1.106.515). Em primeiro grau, porém, a legitimidade tinha sido negada. A sentença assim se expressou: *“Portanto, em que pese a catastrófica situação dos detentos, provisórios ou não, sua pretensão de mérito não será apreciada, porquanto sucumbe a óbices de natureza processual”*.

Nada mais inadequado dentro de um sistema calcado na instrumentalidade do processo.

Assinale-se que a linha instrumentalista frutificou esplendidamente entre nós, cultivada que foi, nas últimas décadas, pela nossa melhor doutrina processual, com o respaldo de significativa jurisprudência. Isso quer dizer que, em solo pátrio, sempre que possível, o conteúdo e o mérito devem falar mais alto do que a forma e as preliminares.⁴⁰

Decorre dessa premissa básica do instrumentalismo a seguinte equação: quanto mais relevante o direito material em pauta, menos espaço haverá para o formalismo paralisante. No caso dos processos coletivos, sobretudo aqueles envolvendo direitos difusos, nem é preciso dizer que a “taxa” de instrumentalidade pode ir ao céu, dada a presumida relevância dos interesses versados na lide. Por conseguinte, questões de ordem eminentemente formal, como a legitimidade, não devem ser sublimadas. Nessa seara, o “quem” é assunto secundário, sendo de se lamentar o fato de gerar tanta celeuma. Não se cuida, afinal, de celeuma inofensiva, meramente acadêmica. As demandas coletivas costumam ser extremamente árduas, envolvendo matérias complexas e réus poderosos. Se, além do objeto, tiver o legitimado de se preocupar com óbices formais, as chances de êxito diminuem bastante, em detrimento dos direitos afirmados na demanda – direitos qualificados, transindividuais.

⁴⁰Um desenvolvimento notável do instrumentalismo, em solo nacional, é a “fungibilidade de meios”, preconizada por Teresa Arruda Alvim Wambier. A propósito, confirmam-se os seguintes ensaios dessa doutrinadora: Fungibilidade de “meios”: uma outra dimensão do princípio da fungibilidade, in Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001; O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo, *Revista dos Tribunais*, n. 821, mar. 2004 (versão atualizada e ampliada do primeiro texto); e O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade, *Revista de Processo*, n. 137, jul. 2006.

Sintomaticamente, o primeiro dos princípios específicos do direito processual coletivo comum arrolados por Gregório Assagra de Almeida é o “princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito no processo coletivo”, de acordo com o qual “o Poder Judiciário, em vez de ficar procurando questão processual para extinguir, sem enfrentamento do mérito, o processo coletivo, deverá flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual, a fim de que, na resolução do conflito coletivo, efetive o comando jurídico esperado socialmente”.⁴¹ Em outra obra, de forma igualmente certeira, o mesmo autor critica a “cultura da negativa da admissibilidade às ações coletivas”,⁴² muito forte no Brasil.

Ora, é aqui, principalmente, que essa “cultura” não poderia jamais ser incentivada. Vivemos em um país repleto de graves carências em setores básicos, detentor de índices sociais que teimam em permanecer vergonhosos. Há tarefas demais para executar em prol da nação e especialmente dos carentes, mas faltam os recursos indispensáveis. Em uma terra assim, as demandas coletivas devem ser estimuladas ao máximo, e não recebidas com obstáculos formais. Esse luxo, positivamente, o País não pode se dar. Se uma extinção sem resolução do mérito é algo a lastimar até mesmo na Escandinávia, mais deprimente ainda é o encerramento prematuro de uma ação coletiva proposta em chão brasileiro.

As considerações instrumentalistas que acabaram de ser feitas potencializam-se tremendamente quando se trata da legitimidade para a defesa de direitos difusos. Nessas demandas, não faz sentido algum o estabelecimento de exigências rigorosas no tocante à legitimidade ativa. É axiomático: os direitos são difusos, ou seja, pertencem a todos mas não podem ser apropriados com exclusividade por ninguém. Enunciando o óbvio – que muitas vezes não se consegue enxergar –, assinala Márcio Flávio Mafrá Leal: “O fundamental nas ACDDs [ações coletivas para defesa de direitos difusos] é que o direito difuso, uma vez violado, tenha como ser apreciado pelo tribunal e que o autor da ação seja habilitado e adequado para encaminhar o litígio. Para essa adequação, no entanto, não se exige representatividade do autor em relação à comunidade protegida, isto é, que o autor seja um membro ou representante dos interesses da classe. O que está em jogo é a eficácia das normas consagradoras de direitos difusos, cujo titular, para efeito de subjetivação (artificial) do direito, é a comunidade”.⁴³

⁴¹Gregório Assagra de Almeida, *Direito processual coletivo brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 572.

⁴²Gregório Assagra de Almeida, *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*, Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 156.

⁴³Márcio Flávio Mafrá Leal, *Ações coletivas: história, teoria e prática*, Porto Alegre, Fabris, 1998, p. 49. Falando sobre a forte necessidade de “personificação” criada pelos bens comuns, como forma de estimular a sua proteção, confira-se também Antônio Herman V. Benjamin, *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*, in Édis Milare (coord.), *Ação civil pública: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 86. E não se percam de vista, ainda, as lições de Rodolfo de Camargo Mancuso (*Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 221): “A exigência de uma ‘organização formal’ para os grupos que se pretendem portadores de interesses difusos conduz, ao mesmo tempo, a uma contradição interna (na medida em que o termo ‘difuso’ se opõe a ‘organizado’) e também a um impasse, visto que são justamente os interesses difusos, isto é, não organizados, em estágio ainda fluido, os que realmente carecem de tutela jurisdicional, como o único canal entre o limbo a que estão relegados e o seu reconhecimento pelo Estado e pela sociedade civil”.

L. Nas ações coletivas, o objeto e os resultados é que devem ser enfatizados

Em item anterior, ressaltamos que inúmeras atuações da Defensoria Pública se põem em defesa da dignidade e dos direitos fundamentais – até mesmo do direito à vida – de pessoas carentes. A quem aproveitam tais atuações? Aproveitam, em primeiro lugar, às pessoas cujos direitos fundamentais estão em risco. Mas não somente elas. À própria sociedade, de forma ampla, interessa a preservação dos direitos fundamentais de qualquer pessoa. É a conhecida dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ecoando as palavras célebres do reverendo John Donne, que atravessaram séculos: *“Nenhum homem é uma ilha, completo em si mesmo. Todo homem é um pedaço do continente, uma parte da terra firme. A morte de qualquer homem diminui a mim porque estou envolvido na humanidade. Por isso não mandes indagar por quem os sinos dobram. Eles dobram por ti”!*

Arresto mineiro em ação civil pública vencida pela Defensoria Pública (Proc. 3433223-98.2007.8.13.0079, julgamento pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 14/2/2012 – caso não incluído, por falta de espaço, no levantamento do capítulo anterior) expressou bem essa ligação com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais: *“Apesar de apresentar-se como ofensa imediata aos presos, a submissão deles a condições subumanas vulnera de modo mediato toda a coletividade, pois qualquer pessoa – nacional ou estrangeira – está sujeita, em tese, a sofrer sanções penais”.*

Além da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, há outro aspecto a considerar, assemelhado mas não idêntico. Já constatamos, anteriormente, a complexidade das ações coletivas, sob o aspecto subjetivo (e também sob o prisma objetivo). Ou seja, nas ações coletivas em geral – mais ainda, naturalmente, quando versando sobre direitos difusos –, não é tranquilo identificar os respectivos beneficiários. A par dos favorecidos diretamente, outros se beneficiam, e muito, da tutela concedida. Aqui não se está falando da sociedade em geral, mas de outros grupos ou pessoas não diretamente eleitos pela entidade legitimada. É o caso, repita-se o exemplo, dos guardas de uma cadeia superlotada, que só têm a ganhar com a solução do problema.

Um terceiro aspecto é mais surpreendente ainda. Pense-se na situação de um réu em lide ambiental coletiva. Ele poderá ser beneficiado por uma decisão de procedência do pedido! Como? Muito simples: também ele faz jus ao meio ambiente saudável.

Percebe-se nitidamente, então, que o raio subjetivo das ações coletivas tende a ser o mais fluido e abrangente, mesmo quando a demanda não cuida “oficialmente” de direitos difusos. Não raro, por força da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a ação coletiva tem amplitude subjetiva ilimitada, interessando ao conjunto da sociedade. No outro extremo – mas confirmando o fenômeno da indeterminação subjetiva –, o próprio réu pode ser beneficiado pelo êxito de um pleito coletivo.

Se é assim – e não há nenhuma dúvida que seja –, parece evidente que qualquer rigidez relativa à legitimação *ad causam* se mostra deslocada e incongruente. Com efeito, se há grande fluidez no ponto de chegada (a destinação subjetiva da tutela), por que razão deveria haver alguma rigidez no ponto de partida (a provocação da tutela)? Não tem a menor lógica.

A título de ilustração, tome-se o mérito de algumas demandas coletivas da Defensoria: fornecimento de medicamentos a mulheres com câncer de mama; idem em relação às vítimas do amianto; cessação da prática da raspagem forçada do cabelo de adolescentes internados.

Pois bem, em atuações coletivas com objetos tão cruciais – proteção da vida e da dignidade humana –, a titularidade da iniciativa ostenta maior relevância? Decerto que não. Todo legitimado é bem-vindo. Afinal, estão em jogo valores os mais transcendentais da coletividade. O que a sociedade espera é a atuação objetiva de um legitimado – qualquer – e o resultado prático decorrente.

Não se deixe de observar que esse viés objetivista está solidamente fincado na sistemática brasileira das ações coletivas. Prova disso é o art. 5º, § 4º, da Lei n. 7.347/85, que dispensa o requisito da preconstituição, no tocante à legitimação das associações, “quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”. A própria legitimação do Ministério Público beneficia-se frequentemente da cláusula objetivista da relevância social. Esta presente, autoriza-se – acertadamente – a atuação do *Parquet* em casos que poderiam gerar alguma dúvida (nesse sentido, confira-se exemplificativamente o REsp 1.142.630, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento unânime em 7/12/2010).

No processo coletivo, em suma, não é tão importante a identidade subjetiva do autor – ou mesmo sua vontade –, mas sim o objeto da demanda, “conduzido” por uma parte dita “ideológica”, que se apresenta simplesmente como “portadora” de interesses relevantes da coletividade. Não interessa tanto quem pede, mas sim o que se pede. Usando paralelo futebolístico, o que importa não é o nome do artilheiro, mas sim a conquista do campeonato. Daí a legitimidade amplíssima que é deferida pela legislação brasileira. Seria absurdo, neste contexto, que logo a Defensoria Pública tivesse a sua legitimidade cerceada.

M. A legitimidade coletiva da Defensoria não afeta qualquer atribuição do Ministério Público

○ art. 129, § 1º, da nossa Constituição parece bem claro: *“A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”*.

Mesmo assim, na inicial da referida ADIn 3943, proposta pela CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), combatendo a norma que incluiu a Defensoria entre os legitimados à ação civil pública, é dito que *“a norma impugnada (...) afeta diretamente atribuição do Ministério Público, pois ele é, entre outros, o legitimado para tal propositura. A inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados impede, pois, o Ministério Público de exercer, plenamente, suas atividades”*.

Como não poderia ser diferente, os termos da ADIn suscitaram duras críticas. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. declararam: *“É triste e lamentável, para dizer o mínimo, ler, na petição inicial da ADI n. 3943, que a legitimação dada à Defensoria Pública ‘afeta diretamente’ as atribuições do Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal deveria ser provocado para resolver outros tipos de questão. O curioso é que não consta que a mesma CONAMP tenha alegado a não recepção pela Constituição dos velhos dispositivos da Lei de Ação Civil Pública, que conferem [legitimidade] a órgãos despersonalizados e a associações privadas; não estariam eles ‘afetando diretamente’ as atribuições do Ministério Público?”*.⁴⁴

A mesma veemência foi utilizada por Ada Pellegrini Grinover: *“Fica claro, assim, que o verdadeiro intuito da requerente, ao propor a presente ADIn, é simplesmente o de evitar a concorrência da Defensoria Pública, como se no manejo de tão importante instrumento de acesso à justiça e de exercício da cidadania pudesse haver reserva de mercado”*.⁴⁵

Apesar das críticas contundentes, alguns membros do Ministério Público acreditaram piamente nas palavras da ADIn. Veja-se, por exemplo, que coisa estupenda sucedeu no Rio Grande do Sul. Em importante pleito coletivo julgado procedente em primeiro grau, beneficiando milhares e milhares de consumidores gaúchos,

⁴⁴Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., *Curso de direito processual*, cit., p. 222.

⁴⁵Ada Pellegrini Grinover, Legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública, *Revista de Processo*, n. 165, nov. 2008, p. 306, grifado no original.

o Ministério Público, litisconsorciado ao Banco Itaú (réu), foi capaz de interpor apelação para pleitear a extinção do processo sem julgamento do mérito, por suposta ilegitimidade ativa da Defensoria. Para alívio da massa de consumidores favorecida pela sentença, a apelação não foi provida.⁴⁶ Imagine-se porém se, por muita falta de sorte, o contrário tivesse acontecido. Como se conseguiria explicar o prodígio aos consumidores prejudicados? No plano do acesso coletivo, não é fundamental agir de acordo com a perspectiva dos “consumidores” do sistema jurídico?

Vale consignar que o Ministério Público brasileiro merece os maiores elogios pela sua atuação na área coletiva. Sem prejuízo, não pode prescindir da participação ativa de outros atores, como a Defensoria Pública, trazendo contribuições e perspectivas diferenciadas. É assim que se constrói um sistema pluralista e generoso de tutela coletiva.

Sustenta a propósito Rodolfo de Camargo Mancuso: *“todos os colegitimados ativos devem unir esforços para a consecução do objetivo comum, para tal superando, consensualmente, eventuais divergências conceituais ou alguma possível sobreposição de atribuições”*.⁴⁷

Felizmente, amplos setores do Ministério Público pensam como Mancuso. É o caso de Eurico Ferraresi, membro do *Parquet* paulista. Confira-se: *“Reitera-se, aqui, a posição defendida nesse estudo no sentido de que órgãos públicos devem se somar na proteção dos direitos difusos e coletivos e não disputar titularidade. As técnicas processuais coletivas existem para benefício de todos. (...) A visão egoística é incompatível com o direito processual coletivo”*.⁴⁸

O levantamento empírico do capítulo anterior prestigia a linha cooperativa preconizada por Mancuso e Ferraresi. Em que pese a natural diversidade de perfil e atribuições institucionais, registram-se no Brasil vários litisconsórcios entre Defensoria e Ministério Público em ações coletivas, nos mais diferentes Estados (e também no âmbito da Justiça Federal).⁴⁹ Aí considerados não só litisconsórcios originários, mas também iniciativas coletivas da Defensoria que são encampadas pelo Ministério Público. Não poderia haver desmentido mais “autêntico” para a esdrúxula tese estampada na ADIn 3943.

⁴⁶Trata-se da já mencionada Apelação 70023232820, rel. Des. José Conrado de Souza Junior, 2ª Câmara Especial Cível do TJ/RS, julgamento unânime em 6/5/2008, julgado comentado por Daniele Regina Marchi Nagai Carnaz, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Luiz Manoel Gomes Jr. Estes sustentaram, com razão, que o recurso ministerial não deveria sequer ter sido conhecido, por falta de interesse (Legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas, cit., p. 293).

⁴⁷Rodolfo de Camargo Mancuso, Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos megaconflitos, *Revista de Processo*, n. 164, out. 2008, p. 169.

⁴⁸Eurico Ferraresi, *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 210.

⁴⁹Também faz referência a esses litisconsórcios Ada Pellegrini Grinover, *Legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública*, cit., p. 312-313.

Saliente-se que o art. 3º da Constituição põe como primeiro objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I). A partir desse objetivo fundamental primeiro, práticas cooperativas devem ser esperadas e até cobradas de particulares e, principalmente, dos agentes públicos. É uma consequência direta da força normativa do art. 3º da nossa Constituição, um dispositivo capital do ponto de vista valorativo e hermenêutico.

A transcendência da solidariedade e da cooperação na ordem brasileira já se evidencia no federalismo aqui adotado. Como se sabe, temos entre nós um federalismo cooperativo, permeável à concorrência de funções. Bem por isso se defende a possibilidade de litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, coisa que não poderia ocorrer se fosse rígido o nosso federalismo.

Também o direito processual brasileiro tem valorizado bastante, na atualidade, o princípio da cooperação, destinado a incrementar o diálogo e a boa-fé dentro do processo, olhos postos na resolução justa dos conflitos. Fredie Didier Jr. chega a falar em um modelo processual cooperativo.⁵⁰

Os próprios direitos difusos, tão falados aqui, conectam-se à terceira dimensão dos direitos fundamentais, baseada na solidariedade e na fraternidade.

Abra-se parêntese para assinalar que até no mundo empresarial a colaboração tornou-se uma força poderosa. Permita-se a transcrição de um trecho do aclamado livro *Wikinomics: como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio*, de Don Tapscott e Anthony D. Williams: “Uma nova força nos negócios está emergindo. Nós a chamamos de colaboração em massa. O Linux, o MySpace e a Wikipédia talvez tenham capturado a imaginação popular, mas a colaboração em massa vai muito além disso. (...) As empresas podem projetar, montar produtos e, em alguns casos, realizar a maior parte da sua criação de valor com seus clientes. Abrindo o código de seus dados e métodos, os cientistas podem reinventar a ciência para oferecer a qualquer colega, novato ou experiente, em qualquer parte do mundo, a chance de participar no processo de descobrimento. Até mesmo os governos podem se envolver utilizando as novas ferramentas digitais para transformar o serviço público e fazer com que os cidadãos participem da formulação de políticas”.⁵¹

⁵⁰Fredie Didier Jr., Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, *Revista de Processo*, n. 198, ago. 2011, p. 213-225.

⁵¹Don Tapscott e Anthony D. Williams, *Wikinomics: como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio*, tradução de Marcelo Lino, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2007, p. 348.

À luz de todas essas referências contextuais, é evidente que o processo coletivo não pode se ver transtornado por disputas corporativas irracionais. As ações são coletivas, não corporativas. Projetos monopolísticos ou favoráveis a reservas de mercado chocam-se violentamente com as premissas maiores do sistema brasileiro de tutela coletiva.

Aliás, não se deixe de observar que, pela equivocada lógica da competição, poderia ser sustentada a exclusividade da Defensoria Pública para a defesa coletiva das pessoas necessitadas, com o efeito (lamentável) de que o Ministério Público não poderia atuar nesse “domínio”. Mas isso, definitivamente, não é o que se deseja. Lembrando mais uma vez o grande Cappelletti, já pensamos muitos nos “produtores” do sistema jurídico. Chegou a hora de nos voltarmos para os “consumidores” do sistema.

O que se está a defender então? Que os mencionados litisconsórcios entre a Defensoria e o Ministério Público se tornem cotidianos? Evidente que não. Embora possa haver esporadicamente interesses comuns – o que de resto vale para todos os legitimados –, esse litisconsórcio interinstitucional tende a não ocorrer com frequência, o que é até salutar, devendo suceder somente em circunstâncias especiais. Não obstante, as mesmas virtudes presentes nos litisconsórcios noticiados – a saber, a ausência de vaidades corporativas vãs e o espírito de colaboração em favor do interesse público – devem impregnar a conduta em geral e a mentalidade dos membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos demais legitimados. Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., “[a] legitimação para a tutela coletiva é conferida para a proteção dos interesses da coletividade, e não para dar mais prestígio a essa ou aquela instituição”.⁵²

A Defensoria Pública, portanto, não figura no rol dos legitimados para tirar “mercado” do Ministério Público, mas sim para agregar forças a um mutirão em prol do interesse social e do bem-estar dos “consumidores” do sistema. Qualquer asserção diversa não encontra, positivamente, amparo constitucional.

⁵²Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., *Curso de direito processual*, cit., p. 221.

N. “Tem lugar para todo mundo” ...

Tornemos à ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União objetivando melhorar o tratamento dado às mulheres grávidas em concursos para carreiras penitenciárias (caso incluído no levantamento do capítulo anterior e já citado no presente capítulo). O relator da apelação da Defensoria Pública da União, na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Juiz Gláucio Maciel Gonçalves (convocado), assinalou: *“Muito me admira a intenção do Ministério Público de tentar restringir a atuação da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos e difusos. O sistema constitucional-processual de proteção aos direitos coletivos e difusos está sendo cada vez mais aprimorado, no sentido de dar prevalência às ações coletivas. Isso porque a máxima proteção aos direitos violados passa, sem dúvida, pela maior legitimação para as ações coletivas, que tem espectro de alcance intenso, permitindo uma única solução para todos os casos e evitando um sem-número de demandas individuais futuras. A atuação da Defensoria Pública vem, portanto, somar-se à atuação do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e coletivos mais caros à nação. Tem lugar para todo mundo, data venia”*.

Realmente, tem lugar para todo mundo!

Melhor: teria lugar até para outros legitimados... Trabalho certamente não falta, longe disso.

Veja-se, a propósito, que nosso estudo empírico, para ficar em apenas três exemplos, trouxe casos como o dos adolescentes expostos à “Festa do Vale Beijo”, em Bagé (RS); o dos presos famintos de Pirambu (SE); o dos usuários da rodoviária de Tucuruí (PA). A amostragem colhida no estudo deixa claro que, Brasil afora, existem milhares de questões para serem trabalhadas coletivamente, relativas aos mais sortidos e inusitados problemas. O país é continental, e incrivelmente plural. Dentro dele, escondem-se muitos outros “brasis”. E os direitos fundamentais da população ainda são largamente desrespeitados. Até a vergonha do trabalho escravo continua entre nós.

À vista disso tudo, por mais que um legitimado queira ou tente, não vai conseguir enfrentar nem uma pequena parte das questões coletivas que pedem alguma providência de caráter jurídico. E muito menos empanar o brilho de outro legitimado.

A propósito, vale mencionar a doutrina de Carlos Alberto de Salles: *“Tendo por base a relação de cada sujeito individual com o bem em disputa, observa-se uma variação no grau de concentração do interesse, conforme o número de pessoas envolvidas. Quanto mais concentrado, maior a parcela de benefícios cabentes a cada indivíduo pessoalmente, tornando mais provável que estes indivíduos, motivados por sua parcela pessoal de interesse, assumam a iniciativa em sua proteção. Nessa perspectiva, os interesses mais concentrados tendem a ser super-representados, inversamente aos mais difusos, que tendem a ser sub-representados.”* À vista desse quadro, conclui o autor: *“as opções relativas à legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos devem ter por norte a maior ampliação possível do acesso à justiça. Deve-se ter em mente que, tendo em vista a anatomia social dos interesses em questão, o problema será sempre de sub-representação, não o de um número exacerbado de litígios judicializados. Cabe, dessa forma, ampliar ao máximo a porta de acesso desses interesses à justiça e, ainda, criar mecanismos de incentivo para sua defesa judicial”*.⁵³

No quadro especificamente brasileiro, as palavras de Salles ganham ainda mais força. Nosso grande problema não é uma eventual superposição de legitimados. Nosso drama maior, sim, é a sub-representação dos interesses, que mantém milhões de compatriotas à margem da formosa tábua de direitos da “Constituição-cidadã” de 1988.

⁵³Carlos Alberto de Salles, Políticas públicas e a legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos, *Revista de Processo*, n. 121, mar. 2005, p. 43 e 50.

O. O levantamento mostra que o entendimento contrário à legitimidade coletiva da Defensoria está na mais completa contramão do sistema brasileiro de tutela coletiva

Quase encerrando, é possível, à vista de tudo que foi examinado, enunciar uma conclusão bastante abrangente acerca da controvérsia objeto deste trabalho. Qual seja: o pensamento desfavorável à legitimidade coletiva da Defensoria Pública arrima-se em premissas individualistas, subjetivistas, formalistas e conceitualistas exatamente opostas às linhas mestras do sistema processual coletivo brasileiro.

Chega a ser didático: caso se queira saber os princípios que informam a nossa tutela coletiva, basta atentar para o entendimento contrário à legitimidade da Defensoria. E virar pelo avesso...

Acima de tudo, o sistema coletivo brasileiro é amigo da abertura, da inclusão, da cobertura ampla dos direitos. E os detratores da legitimidade coletiva da Defensoria desfiam argumentos implacavelmente restritivos. Nesse sentido, contraria-se uma tendência mundial, no sentido da “abertura dos esquemas de legitimação”,⁵⁴ de resto algo há muito defendido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.⁵⁵

E mais. Contraria-se também o propósito, muito forte no Brasil, de se estimularem as vias coletivas em senso lato. De fato, além do sistema muito rico de ações coletivas, construído a partir sobretudo da década de 80 do século passado, tem-se acentuado entre nós nos últimos anos, de modo ainda mais amplo, um autêntico viés coletivo de resolução dos conflitos. São as súmulas vinculantes, a repercussão geral no recurso extraordinário, os feitos repetitivos na área do recurso especial.

⁵⁴Lê-se em relatório de Ada Pellegrini Grinover a respeito dos processos coletivos nos países de *civil law* (Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Linda Mullenix, *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 237-238): “A tendência é sem dúvida no sentido da abertura dos esquemas da legitimação a amplos segmentos da sociedade e a seus representantes: a pessoa física, as formações sociais, os entes públicos vocacionados para a defesa dos direitos transindividuais, outros entes públicos a quem compete a tutela dos mais diversos bens referíveis à qualidade da vida – incluindo as pessoas jurídicas de direito público. Paradigmáticos, nesse campo, o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e o Projeto de Código brasileiro”.

⁵⁵Mauro Cappelletti e Bryant Garth (*Acesso à justiça*, cit., p. 66) preconizaram exatamente “uma solução mista ou pluralística para o problema da representação dos interesses difusos”.

Coerentemente com esse viés coletivo, o projeto de novo Código de Processo Civil, já aprovado no Senado Federal, acena com o incidente de resolução de demandas repetitivas. As razões dessa tendência são intuitivas. Se os conflitos são cada vez mais “moleculares” (na conhecida expressão de Kazuo Watanabe), o acesso à justiça exige tratamento compatível. A par disso, o cidadão brasileiro, após a Constituição de 1988, descobriu o Judiciário, que acabou sobrecarregado. É preciso então sair do varejo e pensar em um sistema que privilegie a resolução dos conflitos no atacado.

Pena que o entendimento refratário à legitimidade da Defensoria vire as costas para tudo isso. Trata-se realmente de uma completa contramão, para perplexidade geral. Reiterando imagem já usada ao longo do texto, uma confraria de vegetarianos que se preze não pode marcar a confraternização de fim de ano para uma churrascaria. Da mesma forma, todos aqueles que lidam com o sistema coletivo devem, lealmente, evitar argumentações ofensivas aos valores maiores desse mesmo sistema, quais sejam, a abertura, o antiformalismo e a busca da maior efetividade possível da tutela dos direitos coletivos.

P. Em suma, o levantamento empírico realizado provou que a legitimidade coletiva da Defensoria serve intensamente ao acesso substancial à justiça no Brasil – sobretudo à luz da perspectiva dos “consumidores” do sistema de justiça –, devendo ser aplicada a tal legitimidade o “princípio da generosidade”

É mais do que hora de fechar o trabalho. Dentro da perspectiva que entendemos adequada para o enfrentamento de qualquer questão processual na seara coletiva – a perspectiva *cappellettiana* dos “consumidores” do sistema jurídico –, não restou dúvida alguma de que a legitimidade da Defensoria é muito valiosa, além de perfeitamente constitucional⁵⁶, contribuindo para a realização do acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil.

A essa valiosa legitimidade é de se aplicar o “princípio da generosidade”,⁵⁷ um princípio referente a qualquer legitimidade coletiva e que possui duas implicações básicas: uma de caráter hermenêutico e a segunda de natureza, pode-se dizer, deontológica. Reproduza-se o que deixamos assentado em outro texto: *“Fundamentalmente, o sistema processual coletivo é um espaço solidarista, muito propício ao exercício da generosidade. Tal sistema pede juízos hermenêuticos generosos e também comportamentos generosos, cooperativos.”*⁵⁸

⁵⁶Uma vez mais, vale consultar a doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (*Curso de direito processual*, cit., p. 221-222): “Finalmente, não há qualquer sentido na alegação da CONAMP de que a Lei n. 11.448/2007 é inconstitucional. (...) Por outro lado, a tese clássica de Mauro Cappelletti é no sentido da legitimação plúrima como forma mais coerente de fortalecer a efetividade dos ‘novos direitos’ pela jurisprudência. Esta tese foi aprovada e referendada pelo constituinte no § 1º do art. 129, que trata das funções institucionais do Ministério Público, dispondo expressamente: (...). Incide, no caso, o princípio da proibição de retrocesso toda vez que a lei legitime mais de um representante adequado para o ajuizamento da ação coletiva. Esta é a vontade da Constituição, esta é a sua direção. Inconstitucional, ao contrário, é a interpretação que restringe a legitimação conferida de maneira adequada. Vale aqui, para finalizar, o brocardo latino que determina ser na teoria dos direitos fundamentais odiosa restringenda, favorabilia amplianda”.

⁵⁷Concebemos o princípio da generosidade no artigo “A legitimidade da Defensoria Pública à luz do princípio da generosidade”, in Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrónio Calmon e Rita Quartieri (coords.), *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 289-344.

⁵⁸José Augusto Garcia de Sousa, *A legitimidade da Defensoria Pública à luz do princípio da generosidade*, cit., p. 341.

Quanto aos comportamentos generosos – a implicação deontológica do princípio –, muito já falamos. Nada mais melancólico do que ver o interesse coletivo atropelado por disputas corporativas. Imagine-se, a propósito, uma encarniçada disputa de titularidade em lide ambiental. É um imenso disparate. O que mais se preconiza na área ambiental (embora sem muito sucesso, reconheça-se) é exatamente a união de forças, para evitar a derrocada do planeta. Em passagem célebre, Mauro Cappelletti indagou: *“a quem pertence o ar que respiro?”*⁵⁹ Assim como o ar pertence a todos, é comum também a luta por uma sociedade mais livre, justa e solidária, uma luta a ser compartilhada por todos os legitimados e participantes do sistema coletivo.

No tocante aos desdobramentos hermenêuticos do princípio da generosidade, o sentido básico é o de que, havendo alguma dúvida, em qualquer plano, ela deve resolver-se a favor da legitimidade coletiva, nunca contra. Diz a respeito Luiz Manoel Gomes Jr.: *“a regra na exegese dos textos que disciplinam as Ações Coletivas é ampliativa, pois evidente é o interesse do legislador em ampliar o rol daqueles que podem ajuizar tais tipos de demandas”*.⁶⁰

Lembre-se que o processo coletivo é um processo de objeto, não de sujeitos. Nele, em função da relevância dos interesses em jogo, deve imperar uma orientação visceralmente instrumentalista, no seu grau mais elevado. A forma não pode triunfar sobre o conteúdo. Por conta disso tudo, a condição da legitimidade ativa, nas demandas coletivas, há de ser tratada sempre por um prisma negativo. Ou seja, a falta de legitimidade somente deverá ser reconhecida quando se afigurar gritante a impertinência subjetiva de uma determinada iniciativa processual. *In dubio*, a legitimidade deve ser deferida, eis aí a regra de ouro nos processos coletivos.

No que concerne especificamente à Defensoria Pública, a mesma leitura generosa da questão da legitimidade deve prevalecer, e com mais razão ainda, dada a relevância constitucional da instituição. Estando em risco direitos de pessoas ou grupos carentes, mesmo que dentro de um universo maior, a Defensoria tem não apenas a faculdade, mas sim o dever de agir, o que vale naturalmente para a defesa de direitos difusos, hipótese em que a legitimidade da instituição se justifica de maneira ainda mais clara.⁶¹ Aliás, reafirme-se que o sistema processual coletivo rejeita monopólios ou reservas de mercado, ideias nada generosas. Assim como a Defensoria Pública não tem o monopólio da defesa coletiva dos carentes, não há, por outro lado, reserva de legitimidade, de quem quer que seja, em relação aos direitos difusos.

⁵⁹Mauro Cappelletti, *Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça civil*, tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, *Revista de Processo*, nº 5, jan./mar. 1977, p. 135.

⁶⁰Luiz Manoel Gomes Jr., *Curso de direito processual coletivo*, cit., p. 86.

⁶¹Conforme se pode deduzir da fundamentação utilizada no já mencionado julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na ADIn 558, relatada pelo Min. Sepúlveda Pertence.

E mais. Também em função do princípio da generosidade na sua vertente hermenêutica, devem ser evitadas limitações apriorísticas à legitimidade coletiva da Defensoria. Eis aí uma diretriz muito importante. Tais limitações não se coadunam, muito pelo contrário, com o propósito de efetivar os direitos fundamentais. Estes têm pressa e demandam a maior cobertura possível, através de uma rede ampla de legitimados, sempre um deles a postos para atuar com presteza. O que deveria realmente preocupar os críticos da legitimidade da Defensoria, já o dissemos, não é a esporádica superposição de atribuições entre os legitimados, mas sim a dramática sub-representação de interesses coletivos vitais que se vê, corriqueiramente, em nosso país de dimensões continentais.

Além disso, essas limitações apriorísticas podem tomar a forma de insidiosos vírus, prontos para atacar e render organismos sadios. Elas ensejam, afinal, a fuga do mérito. Nada melhor para protelar uma ação civil pública – e o Ministério Público é vítima disso constantemente – do que uma inflamada discussão sobre legitimidade *ad causam*.

Vale a ressalva de que a defesa de uma legitimação ampla para a Defensoria Pública não significa o desejo de ver a instituição como legitimada universal, in-submissa ao seu norte constitucional e isenta de qualquer controle concreto (controle a que todos os legitimados – inclusive o Ministério Público – estão sujeitos em cada caso). Óbvio que não. Sem embargo, não se pode admitir a aposição de restrições apriorísticas e condicionamentos tortuosos à legitimidade coletiva da Defensoria, de molde a esvaziar a autorização normativa correspondente. Sustentar, por exemplo, que a Defensoria só pode atuar na seara coletiva em favor de grupos compostos exclusivamente por pessoas necessitadas significa, na prática, dizer que a instituição não pode atuar coletivamente nunca.

Portanto, qualquer limitação apriorística à legitimidade da Defensoria Pública para defender os direitos coletivos das pessoas carentes, caso pudesse acontecer, deporia contra a primazia dada à dignidade humana e aos direitos fundamentais pela ordem constitucional de 1988, primazia que impõe seja o sistema coletivo o mais extenso e desembaraçado possível.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*, vol. 2. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (coordenador). *Ação civil pública: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BRITTO, Adriana Silva de. *A Defensoria Pública e a tutela coletiva: o encontro das ondas renovatórias potencializando o acesso à justiça*. Dissertação de mestrado apresentada na UERJ (orientação de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes), 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coordenador). *A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei n. 11.448/07*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça civil. Tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos. *Revista de Processo*, n. 5, jan./mar. 1977.

_____. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, n. 65, jan./mar. 1982.

_____. Acesso à justiça como programa de reforma e como método de pensamento. *Processo, ideologias e sociedade*, vol. I. Tradução e notas de Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNAZ, Daniele Regina Marchi Nagai; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas. *Revista de Processo*, n. 163, set. 2008.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, n. 198, ago. 2011.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*, vol. 4 – processo coletivo. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FENSTERSEIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil ambiental e a condição da pessoa necessitada em termos (socio)ambientais: uma questão de acesso à Justiça (socio)ambiental. *Revista de Processo*, n. 193, mar. 2011.
- FERRARESI, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo*: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. 2ª ed. São Paulo: SRS, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública. *Revista de Processo*, n. 165, nov. 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law*: uma análise de direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- LEAL, Márcio Flávio Mafrá. *Ações coletivas*: história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos*: conceito e legitimação para agir. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. Contribuição esperada do Ministério Público e da Defensoria Pública na prevenção da atomização judicial dos megaconflitos. *Revista de Processo*, n. 164, out. 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva. *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações civis públicas: primeiras impressões e questões controvertidas. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coordenador). *A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça coletiva: legitimidade ativa e pertinência temática. *Revista de Processo*, n. 167, jan. 2009.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e a legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos. *Revista de Processo*, n. 121, mar. 2005.

SOARES, Fábio da Costa. Acesso do hipossuficiente à justiça. A Defensoria Pública e a tutela dos interesses coletivos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (organizador). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado. In: SOARES, Fábio Costa (org.). *Acesso à justiça: segunda série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. A nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas. In: _____ (coordenador). *A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos interesses difusos: uma abordagem positiva. *Revista de Processo*, n. 175, set. 2009.

_____. A legitimidade da Defensoria Pública à luz do princípio da generosidade. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; CALMON, Petrônio; QUARTIERI, Rita (coordenadores). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TAPSCOTT, Don; WILLIAMS, Anthony D. *Wikinomics: como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio*. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Fungibilidade de “meios”: uma outra dimensão do princípio da fungibilidade. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. *Revista dos Tribunais*, n. 821, mar. 2004.

_____. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. *Revista de Processo*, n. 137, jul. 2006.

Impresso no Brasil
Circulação: 1.000 exemplares